

## **Aula 00**

*Direito Empresarial p/ OAB 1ª Fase*

*XXXII Exame - 2021*

Autor:

**Alessandro Sanchez**

20 de Novembro de 2020

## Sumário

1 - Considerações Iniciais .....	9
2 - Evolução da empresa .....	10
2.1 - Do Direito Comercial ao Direito Empresarial.....	10
2.1.1 - Fase Subjetivista .....	11
2.1.2 - Fase Objetivista.....	12
2.1.3 - Sistema Adotado pelo Código Comercial de 1850 .....	13
2.1.4 - Teoria da Empresa .....	14
2.2 - A Empresa .....	18
2.3 - Elemento(s) De Empresa .....	20
2.3.1 - Organização .....	21
2.3.2 - Atividade Profissional .....	22
2.3.3 - Busca de Lucro .....	22
2.4 - A Atividade Intelectual.....	23
2.4.1 - A Atividade Intelectual organizada.....	23
3 - Empresário.....	27
3.1 - Empresário Individual .....	27
3.1.1 - Capacidade e Liberdade de Impedimentos para a Exercício da Empresa .....	27



3.1.2 - Sujeitos Impedidos de Exercer a Atividade de Empresa .....	32
3.2 - Pequenos empresários .....	33
3.3 - Empresário casado.....	37
3.4 - Exercício de atividade rural .....	39
4 - Nome Empresarial .....	39
5 - Registro Empresarial.....	44
5.1 - Órgãos Registrais .....	45
5.1.1 - Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.....	45
5.1.2 - Juntas Estaduais.....	46
5.2 - Consequências da Irregularidade Registral .....	47
6 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI .....	49
6.1 - Natureza Jurídica e características básicas.....	49
6.2 - Nome Empresarial da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada .....	54
6.3 - EIRELI como concentração de quotas de outra modalidade societária .....	55
6.4 - A EIRELI e a Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	57
7 – Questões .....	58
7.1 – Questões sem Gabarito.....	58
7.2 – Gabarito .....	63
7.3 – Questões com Gabarito .....	63



## DIREITO EMPRESARIAL NA PROVA DA OAB

Iniciamos hoje o nosso **Curso de Direito Empresarial** para o **XXX Exame da OAB**, voltado para a **prova objetiva**.

O Exame da OAB é composto por duas provas. A 1ª fase é composta por 80 questões objetivas de múltipla escolha, com quatro alternativas (A, B, C, D), dos mais variados conteúdos jurídicos, estudados na graduação.

Atualmente, essas questões estão distribuídas entre as seguintes disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, **Direito Empresarial**, Direito do Trabalho, Direito Internacional Público, Direito Processual (Civil, Penal e do Trabalho), Direitos Humanos, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Direito Internacional, Filosofia do Direito, Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral da OAB e Código de Ética e Disciplina da OAB.

Em meio a esse emaranhado de matérias, a disciplina foi uma constante nos exames anteriores. Em regra, são exigidas sempre **cinco questões** na prova objetiva, que corresponde a **7,5% da prova objetiva**.

O que nós faremos aqui é justamente **nos preparar para acertar essas cinco questões**.

Com tal análise, temos uma delimitação clara do que o examinador provavelmente exigirá na prova vindoura. Desse modo, de forma objetiva, com esquemas gráficos e resumos, faremos um preparo otimizado e que, certamente, contribuirá para o sucesso na primeira fase.

Nos exames anteriores, a FGV passou pelos seguintes assuntos:

CONTEÚDO	NÚMERO DE QUESTÕES
Sociedades	41
Títulos de Crédito	28
Falências e Recuperações	17

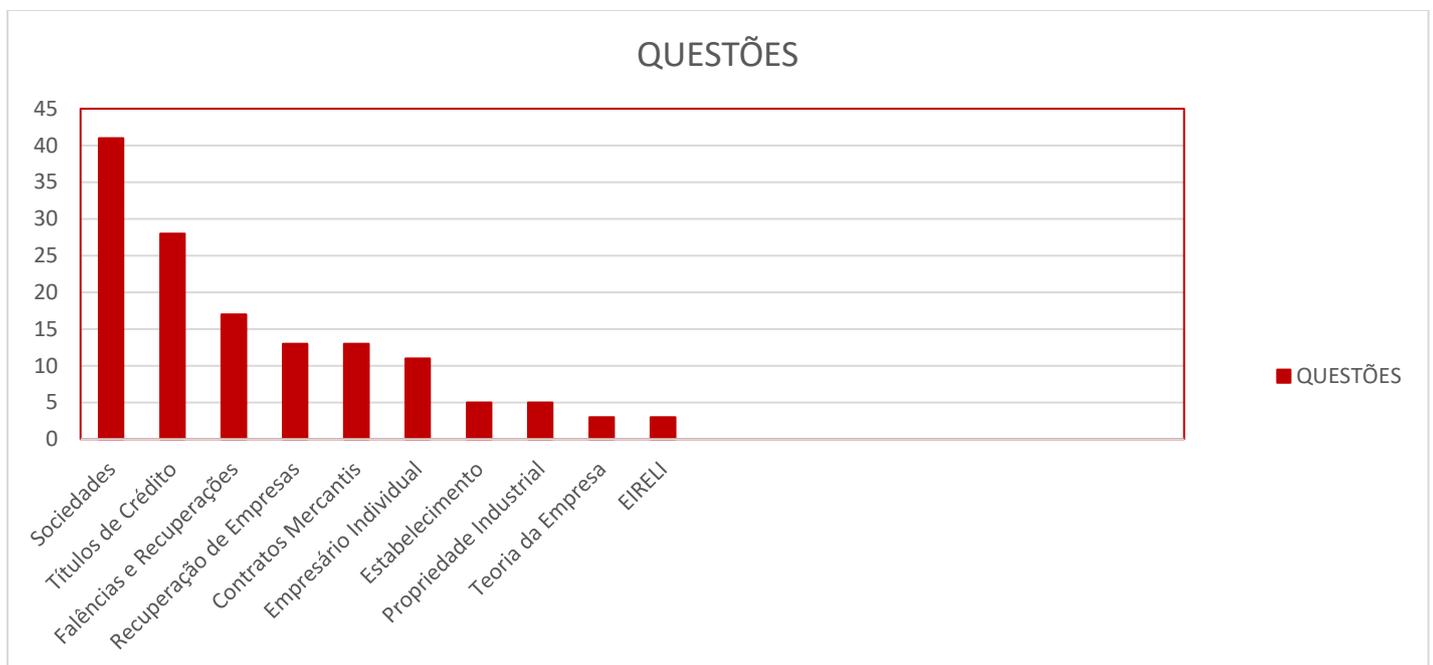


Recuperação de Empresas	13
Contratos Mercantis	13
Empresário Individual	11
Estabelecimento	5
Propriedade Industrial	5
Teoria da Empresa	3
EIRELI	3

Podemos ou não identificar assuntos que serão estudados?

São 103 questões em dez grupos de temas!

Podemos ou não identificar os assuntos frequentes em provas?



Assim, em nosso sentir, a melhor técnica para o estudo do Direito Empresarial é priorizar temas frequentes em provas da OAB.



Analisamos até aqui a incidência da matéria no Exame de Ordem. Vimos também quais são os pontos que aparecem com maior frequência em provas. Guardamos, contudo, o ponto mais importante para o final!

A resolução de questões é o que nos permite toda a construção acima. É a partir da análise das questões que nós, professores, conseguimos preparar aulas focadas dentro daquilo que você precisa para atingir o mínimo de pontos, com menor esforço.

Assim, a sugestão final é: **resolva TODAS as questões anteriores aplicadas no Exame de Ordem acerca de Direito Empresarial! Em relação às questões anteriores, cuidado com as atualizações trazidas pela MP 881/19.**

Além de você treinar o perfil da banca e ganhar condicionamento de prova, poderá se deparar com questões cobrando os mesmos assuntos, pois a FGV deixa, ao longo dos Exames, muito claro quais são os assuntos preferidos

Em vista das informações que levantamos desenvolveremos um Curso objetivo e direto, com base nos assuntos mais cobrados em prova.

## METODOLOGIA DO CURSO

**IMPORTANTE! LEIA ATENTAMENTE. TODAS AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O NOSSO TRABALHO ESTÃO EXPLICADAS AQUI!**

O Curso de Direito Empresarial para a OAB observará as características metodológicas:

**PRIMEIRA**, como a disciplina e conteúdos são vastos, vamos priorizar os assuntos mais recorrentes e importantes para a prova. Desse modo, os conceitos e informações apresentados de forma objetiva.

A parte teórica do nosso curso não terá mais do que 300 páginas. Vamos focar no que é mais importante!

**SEGUNDA**, a cada livro digital, você encontrará aulas em vídeo associadas. Assim, você disporá de dupla metodologia completa de aprendizado do mesmo conteúdo. Assim, você pode ler e revisar pelo vídeo, ou estudar o vídeo e revisar com a leitura. Escolha a melhor forma para você absorver o assunto.



**TERCEIRA**, serão utilizados, ao longo do curso, as questões anteriores da FGV, para que você possa treiná-las. Além disso, comentaremos as questões para você saber o porquê estão certas ou erradas.

**QUARTA**, os conteúdos desenvolvidos observarão a doutrina abalizada acerca do Direito Empresarial. Além disso, dada o conteúdo exigido nas questões, levaremos em consideração também a legislação pertinente e, inclusive, posicionamento dos tribunais superiores.

**QUINTA**, você manterá contato direto comigo e com nossa equipe pelo fórum de dúvidas. Em, no máximo 48 horas, as dúvidas postadas são respondidas. Além disso, você pode consultar dúvidas de outros colegas.

**SEXTA**, ao final de cada aula você encontrará um resumo. A finalidade primordial deste material é viabilizar a revisão da matéria, para fixação dos pontos mais relevantes. O resumo constitui material de fundamental importância nas semanas que antecedem a prova.

**SÉTIMA**, o curso todo, segue um cronograma específico, didaticamente organizado para que você possa revisar os principais conteúdos teóricos daquela matéria. A cada aula vencida, você dará um passo para a aprovação. Confira-o atentamente. Eventualmente, por razões excepcionais, o cronograma poderá ser alterado. Contudo, você será avisado na área de recados do curso.

Embora nossa sugestão seja pelo estudo de todo o conteúdo, **vamos identificar no cronograma aulas ou temas que entendemos fundamentais**. Isso se dá porque sabemos que você poderá não ter tempo suficiente para assistir a todas as aulas e ler todos os livros digitais. Não obstante, alguns pontos você **NECESSARIAMENTE** deverá estudar. **Sem ler esses conteúdos, a chance de insucesso na primeira fase é grande. Assim:**

NÍVEL DE IMPORTÂNCIA	ORIENTAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
<b>ESTUDO OBRIGATÓRIO</b>	A) Temas que você deve, necessariamente, estudar, pela alta probabilidade de serem cobrados em prova. B) Além da leitura, é fundamental assistir as videoaulas. C) Conteúdo de revisão obrigatório ao longo da preparação.	
<b>CONTEÚDO IMPORTANTE</b>	A) Temas relevantes a serem estudados após o estudo dos tópicos obrigatórios.	



	B) Na impossibilidade e estudá-los por completo, você deverá assistir às aulas em vídeo e resolver as questões.	
<b>ESTUDO OPCIONAL (CONSULTA)</b>	A) Temas a serem estudados de forma objetiva. B) Sugere-se ao aluno utilizá-lo como consulta. Eventualmente, poderá assistir apenas às aulas em vídeo, resolver as questões ou revisar o resumo.	

## CRONOGRAMA DE AULAS

O nosso Curso compreenderá um total de quinze aulas, juntamente desta aula demonstrativa, distribuídos conforme cronograma abaixo:

AULA	CONTEÚDO	DATA DE PUBLICAÇÃO
<b>Demonstrativa</b>	1. Empresa	
	2 – Empresário Individual	
	3 – EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	
	4. Nome Empresarial	
<b>01</b>	5. Obrigações do Empresário	
	6 – Estabelecimento	
	7. Patentes.	
	8. Marcas	
<b>02</b>	9. Conceito de Sociedade.	
	10. Sociedades em Comum	
	11. Sociedades em Conta de Participação	
	12. Sociedades Simples	
<b>03</b>	13. Sociedades Menores.	
	14 – Limitadas. Conceito e Quotas.	



	15. Limitadas. Deliberações. 16. Anônimas. Constituição. 17. Anônimas. Valores Mobiliários.	
04	18. Requisitos dos Títulos de Crédito. 19. Letra de Câmbio e Nota Promissória. 20. Cheque. 21. Duplicata e Títulos Impróprios.	
05	22 – Teoria Geral dos Contratos.	
	23. Contratos de Colaboração.	
	24. Contratos Bancários.	
	25. Outras espécies.	
06	26. Fase Pré-Falimentar. 27. Falência. Defesas. Decisões de Falência. 28. Falência. Verificação de Créditos.	
	29. Falência. Quadro-Geral de Credores. Encerramento.	
	30 – Fase Pós-Falimentar	
07	31. Recuperação de Empresas. Processamento 32. Recuperação de Empresas. Aprovação 33. Recuperação Especial. Recuperação Extrajudicial.	

Como vocês podem perceber as aulas são distribuídas para que possamos tratar cada um dos assuntos com tranquilidade, transmitindo segurança a vocês para um excelente desempenho em prova.

Eventuais ajustes de cronograma poderão ser realizados por questões didáticas e serão sempre informados com antecedência.



Para tirar dúvidas e ter acesso a dicas e conteúdos gratuitos, acesse nossas redes sociais:

Instagram - Professor Alessandro Sanchez:

[https://www.instagram.com/Prof\\_SANCHEZ/](https://www.instagram.com/Prof_SANCHEZ/)

Canal do YouTube do Professor Alessandro Sanchez:

<https://www.youtube.com/channel/alessandrosanchez>

## INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO EMPRESARIAL

### 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vamos aos trabalhos, primeiramente devo esclarecer que nesta aula de hoje iremos tratar dos assuntos iniciais de Direito Empresarial.

Em termos de estrutura e cobrança em provas, segue os capítulos mais importantes:

Empresa

Empresário

EIRELI

Estabelecimento

Antes de adentrarmos nos temas dessa aula inicial, vamos ver a **incidência dos temas desta aula cobrados em concursos anteriores realizados pelas principais bancas:**



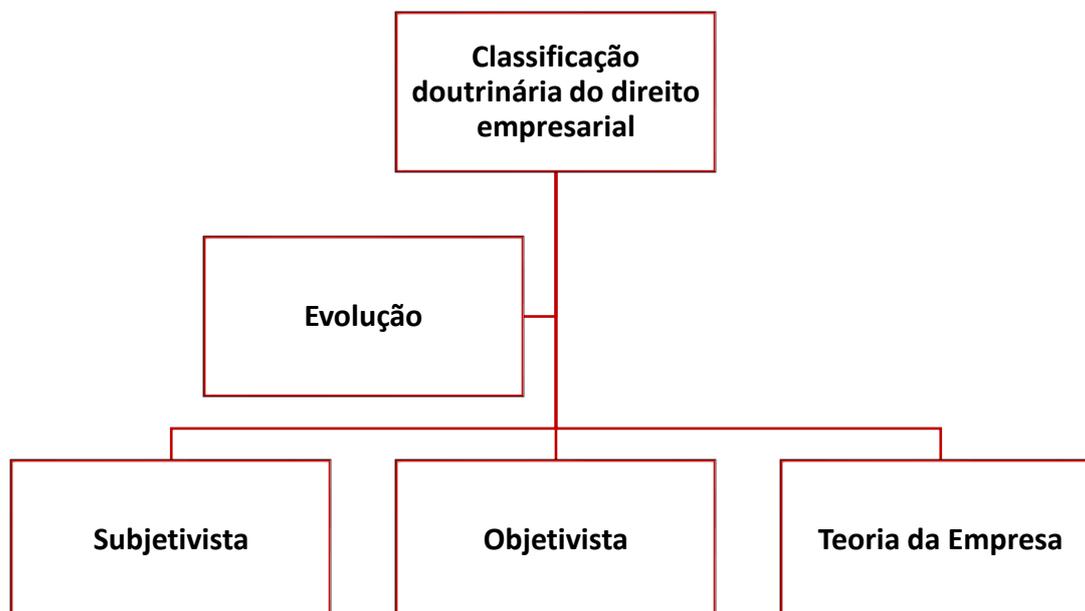
## 2 - EVOLUÇÃO DA EMPRESA

### 2.1 - Do Direito Comercial ao Direito Empresarial

Vamos estudar essa primeira parte com a ideia em mente que sem uma breve compreensão da **evolução do Direito Empresarial**, lá na frente as coisas podem não caminhar adequadamente.



A doutrina classifica a evolução do Direito Comercial, segundo o critério da aquisição da qualidade de comerciante, em **três fases: subjetivista, objetivista e da teoria da empresa**.



### 2.1.1 - Fase Subjetivista

Ainda que a atividade comercial seja antiga, o Direito do Comércio é de construção recente, datando da **Idade Média, principalmente nos séculos XI em diante**. Com a criação dos grandes centros comerciais na Europa, os chamados burgos, os mercadores (mais tarde denominados mercadores ou comerciantes) levavam suas mercadorias até esses centros para que pudessem negociar, sendo que tais profissionais eram registrados nas chamadas **Corporações de Comércio**.

As **Corporações** eram entidades que, além de **efetuarem o registro desses profissionais**, que gozavam, a partir daí, de tutela jurídica, tinham por missão decidir as divergências negociais entre os comerciantes, cuja solução era dada pelos cônsules, que eram funcionários pertencentes às corporações.

Esse conjunto de soluções acabou por criar um arcabouço de regras, baseadas nos **usos e costumes**, que serviam para reger a atividade mercantil.

Nessa fase, eram reputados **comerciantes somente aqueles que praticavam atos de intermediação com o objetivo de lucro**, mas que estivessem **registrados nas Corporações**, de maneira que o elemento identificador da qualidade de comerciante era o registro efetuado nas Corporações de Comércio.

Essa fase do Direito Comercial se denominou **subjetivista**, uma vez que se sujeitavam ao regime jurídico comercial somente aquelas pessoas que faziam parte de **uma classe especial de profissionais, sendo estes os comerciantes devidamente registrados nas corporações**.

**Aqui costumo receber a seguinte pergunta:** “Sanchez, quais eram os critérios para se obter o registro”? **Não havia nenhum**. As corporações de comércio aceitavam aqueles que consideravam econômica ou politicamente interessantes como é o caso dos integrantes da nobreza.

Em suma, essa fase é **apontada apenas para demonstrar o primeiro movimento de organização de regras jurídicas comerciais**. Esse movimento trazia uma organização não estatal, com base em interesses pessoais, por isso apelidada de fase subjetivista. Vamos agora ao primeiro arcabouço de regras comerciais, organizadas em um código.



## 2.1.2 - Fase Objetivista

Com os movimentos revolucionários deflagrados em **França**, especificamente em 1789, com a Revolução Francesa, buscou-se banir qualquer tratamento diferenciado entre as pessoas, prestigiando-se sobremaneira o **princípio da igualdade de todos os cidadãos**.

Com isso, **extinguiu-se a matrícula do comércio (sistema subjetivista)** que prestigiava certas pessoas registradas em determinado órgão de classe sem nenhuma exigência de requisitos objetivos, o que significaria aceitar apenas pessoas subjetivamente consideradas interessantes do ponto de vista econômico como é o caso da quase automática aceitação daqueles que integravam a nobreza.

**A base do sistema francês foi o Código Comercial Napoleônico de 1807.** Sanchez, estamos falando de Napoleão Bonaparte? Sim, estamos falando de Napoleão Bonaparte que mandou reunir juristas para criar dois códigos legislativos, um deles de natureza civil e outro de natureza comercial. Esse último é o que nos interessa.

No Código Comercial Francês, **o comerciante passaria a ser aquele que viesse a praticar determinados atos negociais, expressamente previstos em lei (sistema objetivista)**, com habitualidade e com o fito de lucro, seja a produção de bens ou mesmo o seu comércio.

Assim, a **lei regulamentou quais seriam os atos reputados “de comércio”**, como no caso das empresas de produção, bancos, comércios em geral ou casas de espetáculos (teatros), sendo que aquele que praticasse tais atos sujeitavam-se ao regime jurídico comercial.

Enfim, **não importava mais para caracterizar o comerciante a sua matrícula em determinado órgão ou entidade, mas sim a característica da atividade que viesse a realizar**, isto é, a natureza de seus atos. Esses dois cenários oferecem tudo o que precisamos para entender o sistema Brasileiro. Então, vamos a isso.



### 2.1.3 - Sistema Adotado pelo Código Comercial de 1850

O **Código Comercial do Brasil de 1850 adotou um sistema misto** aos dois sistemas anteriormente mencionados. Segundo o **art. 4.º do Código Comercial**, era **reputado comerciante**, para fins de sujeitar-se ao regime jurídico comercial, **aquele que fosse matriculado no Tribunal de Comércio** e fizesse da mercancia sua profissão habitual.

Logo, **exigia-se a matrícula (teoria subjetivista) além de atividade característica de comércio, isto é, a mercancia (teoria objetivista)**. Em suma, a matrícula não era o bastante para o comerciante, mas também a prática de determinadas **atividades consideradas comerciais como as empresas de produção, os comércios ou bancos**.

Como o Código Comercial não previu que atividades se caracterizavam como de mercancia, logo em seguida à promulgação do Código Comercial, em 25 de julho de 1850 (Lei 556/1850), surgiu no mesmo ano, em 1850, o **Regulamento 737**, que disciplinou em seu **art. 19 quais eram os atos de comércio**.

Segundo o regulamento 737/1850, eram reputados **comerciantes todas as pessoas registradas nos Tribunais do Comércio que, com habitualidade e com fito de lucro, praticassem os seguintes atos: compra e venda ou troca de bem móvel ou semovente, para sua revenda, por atacado ou varejo, industrializado ou não, ou para alugar o seu uso; as operações de câmbio, banco e corretagem; as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos; os seguros, fretamentos, riscos; quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo e à armação e expedição de navios**.

Posteriormente, com superveniente legislação, ainda se reputou **ato de comércio**: quaisquer **atividades desenvolvidas por sociedades por ações (Lei 6.404/1976, art. 2.º, § 1.º); empresas de construção de imóveis (Lei 4.068/1962)**.

Assim, aproximou-se o **nosso Código Comercial do sistema francês**, porquanto o **comerciante era aquele que praticava a mercancia com profissionalidade, isto é, praticava atos de comércio com habitualidade e com o fito de lucro. Além disso, a exigência de registro nos Tribunais de Comércio, conforme o sistema das Corporações**.



## 2.1.4 - Teoria da Empresa

O novo Código Civil de 2002, ao dispor em seu art. 966 que “considera-se **empresário** quem exerce **profissionalmente a atividade econômica organizada** para a **produção ou a circulação de bens e serviços**”, implantou no direito brasileiro a chamada teoria da empresa. Este sistema é denominado de “sistema italiano”, porquanto fora na Itália, com o advento do Código Civil Italiano de 1942, que se adotou tal teoria.

**O direito brasileiro, ao adotar a teoria da empresa, abandonou o sistema dos atos de comércio.** Você deve estar se perguntando a razão de tudo isso.

**Vamos lá!** A grande crítica, estava no fato de que **o Código Comercial ficaria obsoleto rapidamente**, já que apenas considerava comercial, as atividades presentes em uma lista. Deste modo, caso outras atividades fossem criadas, essa listagem seria insuficiente para acompanhar tal evolução.

**O parágrafo anterior introduz as razões do descontentamento com o sistema francês** e um bom exemplo sempre esteve com os serviços. **No sistema Francês a atividade de comércio de serviços não era contemplada pelo Direito Comercial, o que não fazia nenhum sentido.** Imagine que o comércio de aparelhos celulares era considerado comercial, mas o comércio de serviços de assistência técnica não poderia ser considerado comercial.

Estamos agora no momento da transição, então deixaremos de lado o Sistema Francês dos Atos de Comércio em que mantínhamos o foco em uma lista de atividades e **passamos ao sistema Italiano da Empresa** que é tratado pelo **Livro II de nosso Código Civil a começar por seu artigo 966 que conceitua a Empresa e o Empresário**, a seguir.

*Art. 966, CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a **produção** ou **circulação** de **bens** ou de **serviços**. (GRIFOS NOSSOS).*

A **empresa nos afasta de qualquer listagem objetivamente considerada**. Estamos agora diante de uma estrutura que leva em conta qualquer ato de produção ou comércio de bens e/ou serviços.

*Sanchez, vamos aos exemplos, essa é a parte mais importante até aqui, não é isso? Sim, sim. Tudo que foi tratado nos parágrafos anteriores se deu para que chegássemos até aqui e compreendêssemos a figura da empresa em cada detalhe. **Bora, bora lá!***



**Advertência importante.** Caso o seu tempo seja escasso, jamais revise a parte histórica que é de muito menor recorrência, para revisar e estudar os 4 (quatro) temas mais importantes desta aula digital, a começar, pela Empresa.

O Código Civil nos explica que a **Empresa** com uma palavra só deve ser compreendida não como um sujeito ou local, mas **uma atividade**. Assim, **temos as empresas de Produção ou as empresas de Comércio, e pouco importa se produção e o comércio seja de bens ou de serviços. Vamos aos exemplos!**



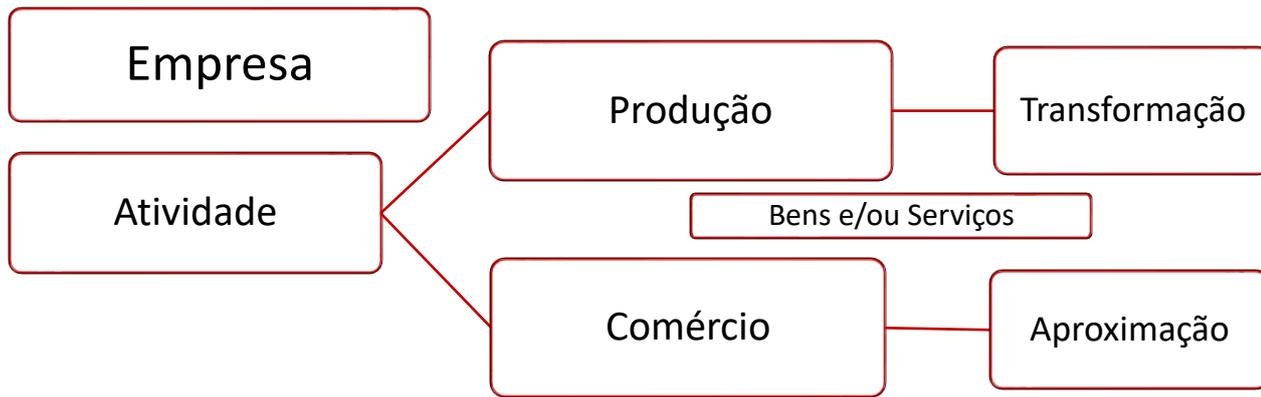
**Exemplo de n.º 1:** Começarei com um exemplo bem popular. Vamos para o MC Donald's. Estamos diante de uma empresa/atividade de produção de alimentos, e isso, por si só, já significaria uma atividade empresarial, mas o MC Donald's vai mais longe, pois **também comercializa os alimentos, sem levar em conta que também produz e comercializa um serviço que se denomina "fast-food"**.

Um outro **"caso" bem interessante é o Estratégia Concursos**. Se estivéssemos diante dos atos de comércio, o Estratégia não seria considerado dentro de nossa disciplina, mas em vista da Teoria Italiana da Empresa, muito mais coerente, o Estratégia sem dúvidas é uma Empresa.



**Exemplo de n.º 2:** O **Estratégia produz e comercializa serviços para facilitação ao enfrentamento dos certames e bancas examinadoras de todo o país**, o que abrange o conceito de produção e comércio de bens ou de serviços.





Sanchez, eu poderia dizer que qualquer atividade de produção ou de comércio, de qualquer modo, poderá ser considerada como Empresária? **Não é bem assim!** Além de produzir ou comercializar, **é necessário que isso tudo seja feito com determinados requisitos.**



Ainda antes de adentrar aos requisitos que dever integrar a atividade de produção ou comércio, **vamos tratar de um elemento que não é requisito, mas confunde muito os candidatos em certame**, seja a figura do registro empresarial.

Muito embora o novo **Código Civil imponha ao empresário a obrigação de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade (art. 967)**, não condiciona o reconhecimento da qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial.

Assim, o registro representa uma das obrigações do empresário, mas **não é um elemento necessário para a qualificação de um sujeito como empresário.** O sujeito que não registra as suas atividades não deixa de ser considerado empresário, mas será reputado irregular e diante disso sofrerá certas sanções civil, como a impossibilidade de inscrição no CNPJ/MF, o que naturalmente traz outras sanções de natureza tributária.



*Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.*

**Descumprindo tal obrigação**, o empresário (empresário individual ou sociedade empresária) **será reputado irregular**, sujeitando-se a uma série de sanções de natureza administrativa, civil e penal, mas o fato de não haver registro não faz com que determinada atividade seja desconsiderada como a de empresa.

Agora que você já compreendeu o fato de que as empresas podem ser de produção ou de comércio, seja de bens ou de serviços,  **vamos partir para a compreensão dos requisitos necessários para que possamos considerar uma atividade como empresária.**

Para o empresário individual dispõe o Código Civil que:

*Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:*

*I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;*

*II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que pode ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do §1o do art. 4o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*III - o capital;*

*IV - o objeto e a sede da empresa. Ademais, essa inscrição deve seguir uma ordem. Se hoje é registrado o empresário de número 1000, amanhã será o de nº 1001.*

Além disso,  **quaisquer alterações que houver na configuração deste empresário devem ser averbadas**, isto é, anotada, na Junta Comercial. Neste sentido os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 968 do CC:

*§1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição deverá ser tomada no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis e obedecer ao número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.*



*§2º a margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, devem ser averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.*

Veja o teor do artigo 969 do Código Civil:

*Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito a jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deve também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.*

*Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deve ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.*

## 2.2 - A Empresa

Em primeiro lugar, vamos afastar uma dúvida que costuma ser persistente: o Código Civil brasileiro vigente, editado no ano de 2002, trouxe a **base legislativa do Direito Civil e do Direito Empresarial no mesmo Código, mas não unificou as disciplinas**. Deste modo, a **unificação é meramente legislativa**, o que não significou a perda de autonomia do Direito Empresarial, que se mantém intacta, com princípios e regras próprias.

A disciplina da matéria **empresarial no Código Civil não afeta em absolutamente em nada a sua autonomia, não havendo nenhuma razão para a inserção de seu conteúdo como parte de obras de Direito Civil ou nos editais como tópicos de Direito Civil**.

A área **empresarial possui princípios próprios**, por se tratar de uma atividade profissional que exige eficiência técnica em sua organização, e elementos que definem a empresa como principal item para a construção da economia.

O Direito Empresarial, ao mesmo passo, também tem características muito próprias, **como o dinamismo e o internacionalismo**, como veremos a seguir.

**O dinamismo** é proveniente de uma economia globalizada, em que as relações econômicas exigem atos praticados com extrema rapidez e agilidade. **O internacionalismo** se relaciona ao fato de que o nosso ramo sempre buscou normas que uniformizassem



regras além das fronteiras, como é o caso dos títulos de crédito, regulados, em boa parte, pela Convenção de Genebra, inserida em nosso ordenamento jurídico.

Tal evolução inseriu na legislação de nosso país a relevância da **empresa como atividade econômica organizada, e o empresário como aquele que a exerce, individualmente, por uma pessoa natural, o que chamamos de empresário individual ou, ainda, uma pessoa jurídica**. Para explicitar esse último caso, são exemplos de Pessoas Jurídicas exercentes da Empresa, a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e as Sociedades Empresárias.



Vale o alerta de que não é razoável chamar sócios de empresários, pois **a empresa é uma atividade explorada por uma pessoa natural ou pessoa jurídica**. No primeiro caso, o exercente da atividade econômica se chama empresário individual e, **no caso das Pessoas Jurídicas a figura Empresária será a própria Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou Sociedade Empresária**.

Além disso, deve **afastar de vossas mentes a ideia de que Silvio Santos, Antônio Ermírio de Moraes, Roberto Justus, João Doria ou Eike Batista são empresários, pois eles não são**, muito embora sejam sócios de extrema relevância nas empresas em que são integrantes do quadro societário.

Chegamos a um momento muito relevante para os nossos estudos e compartilho a pergunta que geralmente recebo nessa parte do material: *Sanchez, agora ficou claro, a empresa é uma atividade de produção ou comércio de bens, ou de serviços. Além disso, o registro não é elemento essencial para considerar alguém empresário ou não.*

Em vista de tudo isso, quais os requisitos relevantes para a Empresa? Vamos lá! **O principal elemento de empresa é a Organização, mas existem outros dois também muito importantes, sejam a profissionalidade e busca de lucro.**



Vamos a isso? Olhos abertos no próximo item.

## 2.3 - Elemento(s) De Empresa

Neste momento você pode estar se perguntando: *O art. 966, CC realmente merece todo esse tratamento?* A resposta é direta. **Trata-se do mais importante e questionado dispositivo, quando o assunto é o Direito de Empresa, e principalmente, Direito de Empresa em concursos públicos.** Uma vez mais colacionarei o dispositivo aqui, como segue:

**Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **(GRIFOS NOSSOS)**

Já sabemos que uma mera atividade de produção ou de comércio não é e não pode ser considerada empresária, do contrário, qualquer pessoa que vendesse um automóvel usado ou produzisse o almoço do final de semana seria considerado empresário. O ato de produção ou comércio devem conter os elementos presentes no dispositivo de lei acima. *Quais requisitos são esses?*

O primeiro e mais importante requisito é a **Organização**, como veremos a seguir.



### 2.3.1 - Organização

O grande elemento caracterizador da empresa e do empresário é a organização. Um empresário tem o seu reconhecimento em vista de sua excelência na **organização dos fatores de produção e comércio, quais sejam: A mão de obra (própria ou alheia), capital, insumos e tecnologia**. Trata-se do elemento que identifica a profissão do Empresário.

*Vamos ao exemplo da estrutura do Estratégia Concursos como uma sociedade empresária, a seguir:*

Trata-se de uma estrutura que depende **não somente do capital, mas da boa alocação do capital, bem como a aquisição de insumos** como os equipamentos para gravação (câmeras, computadores, entre mais), **além de organizar e bem dirigir os trabalhadores**. Até aqui está claro que a **“ORGANIZAÇÃO”** é o grande elemento de empresa, pois o Empresário ou a Sociedade empresária devem gerir **o capital, trabalho, insumos, mas também a tecnologia. Vamos entender agora a tecnologia.**

**A tecnologia não tem relação com eletrônica ou engenharia**, mas a tecnologia utilizada pelo Empresário para produzir ou comercializar bens, ou serviços. **Continuamos no exemplo do Estratégia Concursos.**

**A estrutura do Estratégia prevê a necessidade de Capital, trabalho, insumos e uma tecnologia** sobre como produzir e comercializar serviços. Nesse caso, o Estratégia é o pioneiro em uma **tecnologia** que entrega uma parte de seu produto de forma gratuita no “YouTube” e outra parte como resultado de uma atividade econômica em sua plataforma. A forma de entrega é a tecnologia.

Em conclusão, a **“ORGANIZAÇÃO”** nada mais é do que a expertise para **aplicar bem o capital, inclusive na aquisição de insumos, fazer uma boa direção dos trabalhadores e criar uma tecnologia para realizar uma boa entrega dos bens e serviços** aos seus destinatários.

Gostou da explicação? Espero que sim, mas agora vai uma dica matadora.



A organização, tanto é o elemento mais importante, pois nas passagens em que o Código Civil utiliza a expressão “**ELEMENTO DE EMPRESA**”, pode considerar, sem medo de errar, que estamos diante do elemento “**ORGANIZAÇÃO**”. Você vai perceber isso ao longo de seus estudos ainda neste material.

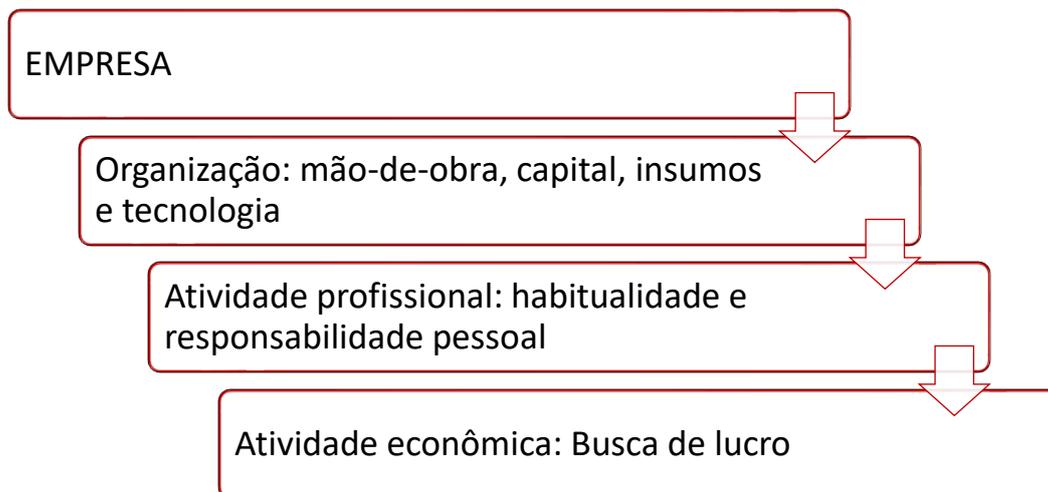
*Sanchez, o Código Civil trata tais elementos como sinônimos? Exatamente isso!* A ausência do elemento organização torna impossível retratar qualquer que seja a atividade realizada como empresária. Os outros dois requisitos são facilmente explicados, a seguir:

### 2.3.2 - Atividade Profissional

É explicada pela **personalidade e habitualidade**. **A personalidade nada mais é do que a pessoal assunção de responsabilidade** pela atividade praticada. **A habitualidade é facilmente explicada pela frequência** na atividade empresarial praticada de forma reiterada e em nome próprio.

### 2.3.3 - Busca de Lucro

A atividade que visa ao lucro por intermédio da produção ou comercialização de bens, ou serviços. É sempre importante lembrar que basta o **objetivo de lucrar**, e não necessariamente o lucro propriamente dito, caso contrário, todas as empresas precisariam ser positivas para que assim fossem consideradas.



## 2.4 - A Atividade Intelectual

A legislação não se contentou em trazer somente características a respeito de quem é o empresário, buscando também conceituar os que **não podem assim ser considerados**.

As **atividades expressamente excluídas da condição de empresário** são apontadas no parágrafo único do art. 966, a seguir:

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*



As **atividades intelectuais são excluídas**, justamente por levar em conta, o fato de que tais atividades, **não tem no elemento da organização um fator de grande relevância**. No parágrafo seguinte a exemplificação.

O próprio parágrafo único do art. 966, CC, traz as espécies intelectuais, classificando-as como as de **natureza científica (médico, contadores ou advogados), literária (escritores) ou artística (pintor de quadros)**. O que caracteriza um intelectual não é o seu talento na gestão dos fatores de produção e comércio, mas o próprio talento intelectual.

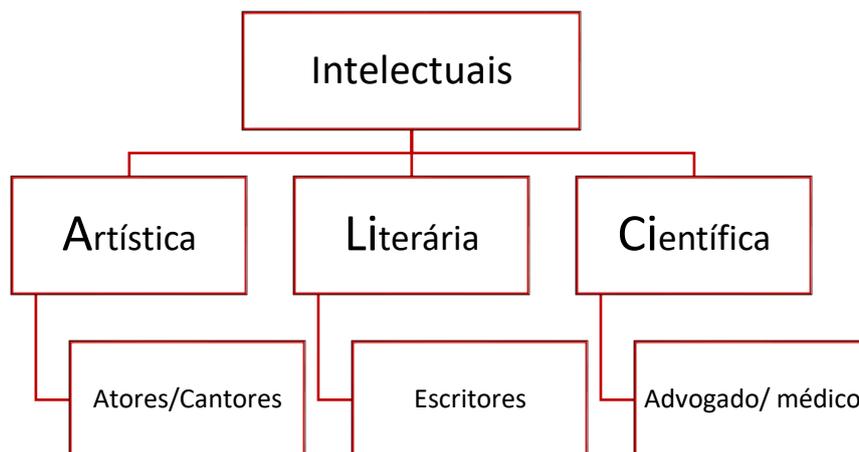
É importante ressaltar **que o parágrafo único do art. 966, CC é no sentido de que em regra, tais atividades não são consideradas empresárias**, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

**O médico pediatra em seu consultório não desempenha uma atividade empresária**, já que a organização é secundária e insuficiente para o conceito de empresa, ainda que tenha uma telefonista ou estagiários.

### 2.4.1 - A Atividade Intelectual organizada

Agora vem a pergunta: *Sanchez, a atividade intelectual jamais será considerada empresária?* A regra do parágrafo único, art. 966, CC, guarda uma exceção. **Vamos a isso!**





O parágrafo único, art. 966, CC traça uma regra em que as atividades dispostas no quadro, em regra, não são consideradas empresárias, no entanto, **o mesmo dispositivo coloca uma ressalva: “salvo quando o exercício da atividade constituir elemento de empresa”.**

A primeira atitude de sua mente é procurar por um exemplo. **Vamos lá! Existem casos em que a atividade-fim de uma estrutura organizada é intelectual**, o que nos coloca ao mesmo tempo, **frente a uma estrutura tanto intelectual, quanto empresária. É o caso de um Hospital ou uma Editora de livros jurídicos.**

Em conclusão, quando **a atividade intelectual for absorvida pelo elemento de empresa – como sinônimo de organização** - a atividade exercida **será considerada empresarial.**



O **médico pediatra “A”** que exerce medicina, portanto, profissão intelectual, resolve locar um espaço maior, contratando diversos empregados da atividade-meio (limpeza e segurança) e da atividade-fim (médicos), de maneira que **a sua atividade pessoal deixa de ser referência, para que agora a referência seja a própria estrutura empresarial**, transformando-se em uma grande clínica médica que absorve aquela atividade primária.



O titular de uma atividade intelectual transforma-se em empresário quando desenvolve uma atividade de acordo com a **organização e finalidade empresarial**, que são os elementos mais fortes na caracterização da atividade empresarial.

Assim, passou a ser considerada atividade empresarial toda atividade econômica organizada com o intuito de lucro, exceto atividade intelectual que não configure **elemento de empresa**. O elemento de empresa caracterizador ou não da atividade, repisamos, **é a organização**.

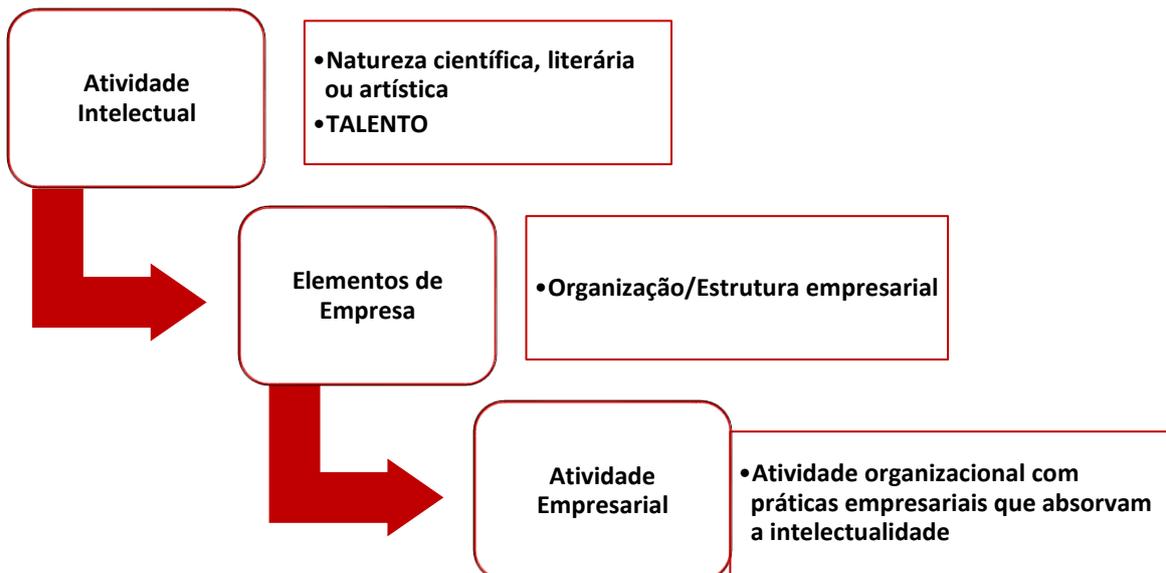
Em conclusão, os intelectuais não são empresários; no entanto, quando a atividade intelectual for **absorvida pelo elemento de empresa (organização), a atividade intelectual será considerada empresarial**, como no exemplo do consultório médico que se transforma em hospital. Perceba agora como a análise do dispositivo de lei se torna palatável com uma simples leitura. Esse dispositivo guiará todo o seu estudo dentro da disciplina.

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Dessa forma:





## Advogado

A figura do advogado naturalmente exercente de atividade intelectual **não poderá** ser considerada empresária, ainda que o exercício da profissão seja absorvido pela empresa, já que consta **proibição no Estatuto do Advogado, a Lei n. 8.906/1994.**



## 3 - EMPRESÁRIO

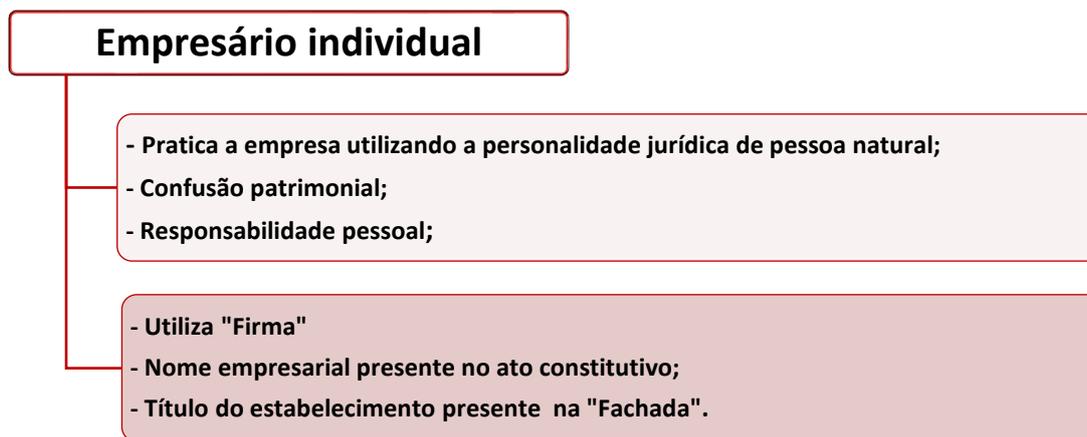
### 3.1 - Empresário Individual

O empresário individual é aquele **que exerce a empresa, utilizando-se da personalidade jurídica de pessoa natural**, a mesma que adquiriu no nascimento com vida.

No **art. 966 do CC encontramos a definição legal de empresário:**

*Art. 966 do CC. Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*

Estamos diante de uma pessoa natural que não pretende constituir uma Pessoa Jurídica para a empresa, pois não se importa que seus bens pessoais e empresariais integrem o mesmo patrimônio. **Nesse caso, a empresa faz parte de seu patrimônio pessoal, e os bens pessoais e os bens empresariais se confundem.**



#### 3.1.1 - Capacidade e Liberdade de Impedimentos para a Exercício da Empresa

O art. 972 do Código Civil dispõe que:



*“podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da **capacidade civil** e **não forem legalmente impedidos**”. (DESTAQUE NOSSO).*

Para tanto, devemos nos socorrer do **Código Civil, que, em seu art. 3.º, classifica os absolutamente incapazes**. Nessa condição, estão os menores de 16 anos, que devem ser representados, sob pena de nulidade absoluta de seus atos. **Diante disso, aqueles que estejam em uma das condições acima não poderão constituir empresa como Empresário Individual.**

*Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.*

**O art. 4.º do Código Civil classifica os relativamente incapazes** como os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais; os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, além dos pródigos. Os relativamente incapazes devem ser assistidos. **Os relativamente incapazes também não poderão constituir empresa.**

*Art. 4.º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:*

*I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;*

*II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;*

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*

*IV - os pródigos.*

**O menor emancipado, antes de completar 18 anos, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil, estará apto a exercer a atividade empresarial.** A incapacidade cessará nos seguintes casos:

*I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos;*

*II – pelo casamento;*

*III – pelo exercício de emprego público efetivo;*



IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.

**O Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou recentemente, o sistema das incapacidades**, existente nos artigos 3.º e 4.º do Código Civil. A alteração afastou o deficiente mental do rol das incapacidades. **A partir de então, ao menos por regra, aquele que possuir deficiência mental poderá iniciar empresa, por não ser considerado incapaz.**

#### Incapazes

- Menores de 16 anos.
- Devem ser representados, sob pena de nulidade absoluta de seus atos.

#### Relativamente incapazes

- Maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, os pródigos.
- Devem ser assistidos, sob pena de anulabilidade de seus atos.

#### Menor emancipado

- Estará apto a exercer a atividade empresarial.

Se, por um lado, tratamos da capacidade, por outro, estabelece o art. 973 do Código Civil que “**a pessoa legalmente impedida** de exercer atividade própria de empresário, **se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas**”.

*Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.*

Os casos de impedimento encontram-se em diversas leis esparsas. Podemos citar os **servidores públicos na lei 8.112/90; assim como os militares do Exército, Marinha ou Aeronáutica em seus estatutos específicos**; bem como os auxiliares do empresário e o **falido não reabilitado**.



Uma hipótese que costuma frequentar a prova tem relação com o fato de que o ato praticado pelo impedido é válido e gostaria que você ficasse **atento para essa informação**.

O art. 974 do Código Civil admite que o incapaz, devidamente representado ou assistido, **continue a exercer a atividade empresarial** em duas situações:

*Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

#### Incapacidade superveniente

- Quando a incapacidade surge depois do início do exercício da atividade empresarial, momento em que a capacidade era plena, **como o empresário que contrai doença mental e fica impedido**.

O **incapaz poderá continuar a exercer a atividade empresarial** por meio de um representante ou devidamente assistido, segundo o disposto no art. 974, § 1.º, do Código Civil. Neste caso, será necessária uma **autorização judicial, cabendo ao juiz avaliar os riscos da empresa e a conveniência de continuá-la**.

O juiz considerará a função social da empresa, analisando critérios como a importância da produção para a economia legal e o número de empregados para preservar a fonte de produção e manutenção do emprego dos trabalhadores. **Essa autorização poderá ser revogada a qualquer momento**.

*974, § 1.º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.*

Além da autorização judicial, **deverá o juiz separar os bens que o incapaz possuía, no momento da interdição, ou da sucessão**, destinados ao exercício da atividade empresarial. O objetivo é diminuir os riscos para o incapaz.



Os bens pessoais do incapaz que já se encontravam integralizados na empresa, continuam na empresa e **os bens pessoais que estão fora da empresa, deverão continuar fora já que o titular também é considerado incapaz de tomar decisões nesse sentido.**

O Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais, **deverá registrar contratos ou alterações contratuais da sociedade que envolva sócio incapaz**, desde que atendidos, conjuntamente, os seguintes pressupostos:

*I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;*

*II – o capital deve ser totalmente integralizado;*

*III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.*

Se o **representante ou o assistente for pessoa legalmente impedida, de** exercer atividade empresarial, **como é o caso já explicitado do servidor público deverá nomear um ou mais gerentes** para o exercício da função com a aprovação do juiz (art. 975 do Código Civil). Essa nomeação, contudo, não exime o representante ou o assistente da responsabilidade pelos atos praticados pelos gerentes (art. 975, § 2.º, do Código Civil).

*Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.*

*§ 1.º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.*

*§ 2.º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.*

Finalmente, o art. 976, CC, é para explicar que nos casos de empresário que tenha adquirido a capacidade em vista da **emancipação ou mesmo o empresário incapaz que tenham em seu favor um alvará judicial para continuar a empresa devem também inscrever e averbá-las no Registro Público de Empresas Mercantis, como segue.**



Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Podemos representar dessa forma:



### 3.1.2 - Sujeitos Impedidos de Exercer a Atividade de Empresa

De tempos em tempos, alunos pedem uma lista para que em provas e concursos encontrem maior facilidade ao solucionar “cases” que participem figuras impedidas, **já que as proibições estão elencadas em diversas legislações**, como o próprio Código Civil, a nossa Carta Magna e leis extravagantes.

O rol abaixo foi criado levando em conta as questões das principais bancas examinadoras (**CESPE, VUNESP, FCC e ESAF**) e chegamos nos seguintes exemplos:

- (a) a CF traz o impedimento dos **deputados e senadores**, desde a posse no art. 54, II, a;
- (b) **falido** (art. 102 da Lei 11.101/2005);
- (c) **os que incorrerem na prática dos crimes conforme o §1.º do art. 1.011 do Código Civil**, exemplificando prevaricação, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, crimes contra o sistema financeiro, defesa da concorrência, crimes falimentares, entre outros;
- (d) **membros do Poder Executivo, Militares, Magistrados, entre outros, conforme seus estatutos.**



O art. 973 do Código Civil deixa claro, repiso, que a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá pelas obrigações contraídas com seus bens pessoais**.

*Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.*

## 3.2 - Pequenos empresários

O art. 970 do Código Civil oferece uma disposição em forma de mandamento para que a legislação ofereça **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário**, inclusive quanto à inscrição empresarial, mas é válido ressaltar que o legislador de nosso Código Civil apenas reproduziu o que a nossa constituição federal já havia tratado, e naturalmente, faremos a comparação. Em primeiro plano, a art. 970, a seguir:

*Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

Você poderá notar por meio da transcrição do texto constitucional que **a inovação do Código Civil é trazer a ideia de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural**, pois os pequenos empresários já haviam sido inclusive definidor pela constituição federal, até aquele momento às microempresas e empresas de pequeno porte, como segue:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

O texto constitucional vigente reconhece que a **nossa economia é movimentada principalmente pelo exercício empresarial de micro e pequeno capital**, a começar pelas **microempresas e empresas de pequeno porte**. A nossa Constituição Federal dependeu de legislação complementar para a regulação do tratamento jurídico diferenciado e simplificado.

Note que o seu edital não trouxe as figuras das microempresas e empresas de pequeno porte, mas como **o art. 970 de nosso Código Civil menciona os pequenos empresários, é importante que você tenha**



**conhecimentos conceituais e não aprofundados das modalidades**, principalmente levando em conta que você provavelmente passará por tais conceitos em outras matérias a serem estudadas conforme o seu edital.

A Lei Complementar 123/06 compreende como **microempresários todos os empresários individuais, EIRELI ou Sociedades Limitadas que se movimentem** de acordo com uma **receita bruta anual não superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** e que requeiram o tratamento perante o órgão competente.

A mesma legislação citada no parágrafo anterior, alterada pela Lei Complementar 155/2016 reconhece como **Empresário de Pequeno Porte** todo Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Empresária que se movimentem de acordo **com uma receita bruta anual entre 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.



É de extrema importância esclarecer que **o termo empresa é utilizado pelo legislador constitucional e infraconstitucional de modo impróprio**, já que tal tratamento diferenciado, é também atribuído aos exercentes de outras atividades econômicas não empresárias, como é o caso do intelectual de modo individual ou por intermédio de uma sociedade simples.

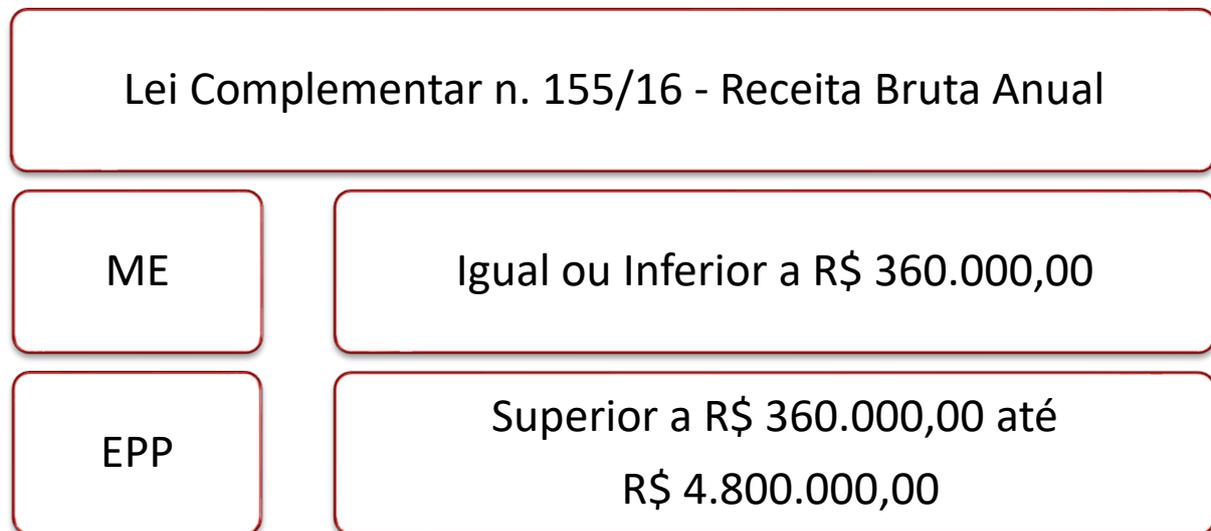
Importa delimitar-se, segundo a própria Lei Complementar n.º 123/2006, qual o conceito de microempresas e de empresas de pequeno porte:

*Art. 3.º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*



II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).



O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nasceu com o intuito de impulsionar o empreendedorismo, com redução da burocracia exorbitante que barrava o surgimento de novos negócios.

Ainda no raciocínio das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento especial se deu para a **simplificação de rotinas tributárias, acesso a crédito, assim como benefícios para que o poder público fosse obrigado a contratar preferencialmente as micro e pequenas empresas.**

**Advertência:** Os empresários individuais, EIRELI e Sociedades no Código Civil podem se valer dos benefícios desde que se classifiquem de acordo com a legislação estudada, sendo que **as sociedades anônimas não integram esse rol.**

Vale considerar, que de existência um pouco mais recente, temos o **microempreendedor individual** criado pela Lei Complementar 128/2008, que altera o texto da Lei Complementar 123/2006, alterada pela também Lei Complementar 155/2016, **incentivando a regularização da vida do empresário que não tenha uma receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais),** para oferecer acesso a crédito e tratamento fiscal, diferenciados.



Além do reduzido faturamento frisado no parágrafo anterior, para tal tratamento é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

*I – seja optante pelo Simples Nacional – adesão voluntária ao sistema simplificado de arrecadação de tributos;*

*II – exerça tão somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução 58/2009 – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN;*

*III – possua um único estabelecimento;*

*IV – não seja empresário individual em outra atividade, nem seja sócio ou administrador de sociedade;*

*V – contrate, no máximo, um empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.*

**O microempreendedor individual deverá ser empresário individual**, não sendo possível o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado do legislador a um empresário que tenha se constituído na forma de EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou Sociedades Empresárias.

O Código Civil contribui com o microempreendedor na medida que **simplifica o processo de abertura de empresa, inscrição, alteração e baixa do microempreendedor, inclusive para a previsão preferencial para o trâmite eletrônico** na forma disciplinada pelo comitê de gestão REDESIM – Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM – Comitê Gestor para a Simplificação do Registro e da Legalização de empresas e negócios, tudo conforme os §§ 4.º e 5.º de seu artigo 968, como segue:

*§4.o O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2.º da mesma Lei.*



Ainda como parte da simplificação, o **§5.º do artigo 968 do Código Civil prevê a dispensa de determinadas exigências diretamente relacionadas pelas informações prestadas com as devidas comprovações como a dispensa do uso da firma com assinatura autografa, bastando a menção e outras, como a seguir:**

*§5.o Para fins do disposto no §4.o, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.*

### 3.3 - Empresário casado

O Código Civil **estabeleceu algumas regras para o Empresário casado**, já que o próprio casamento, a separação ou o ato de reconciliação mudam a forma como os bens são dispostos perante a empresa.

A primeira regra de que tratou o Código Civil tem maior relação com a figura da sociedade empresária do que o empresário individual em si, já que **desautoriza que cônjuges sejam sócios caso o regime adotado seja o da comunhão universal dos bens** e tudo tem uma explicação.

*Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.*

A sociedade deve nascer da união de capital, **e no caso dos cônjuges casados no regime da comunhão universal, os bens do casal se confundem, o que descaracteriza os objetivos da sociedade segundo o legislador.**

*Na minha opinião esse dispositivo é inconstitucional, mas nada disso chegou ao Supremo Tribunal Federal, o que significa que o tema é cobrado deliberadamente nos diversos concursos e deve ser estudado conforme a linha de pensamento acima.*

Além disso, o art. 977 do CC também impede os cônjuges que estejam casados no regime da separação obrigatória de bens de constituir sociedade. A ideia do legislador, é a de acompanhar a regra de direito de família, pois **já que marido e mulher na situação em que um dos cônjuges é considerado idoso devem manter separação patrimonial, tanto quanto não podem unir capital para a constituição de uma sociedade.**



Ainda, vale ressaltar que o art. 978 do Código Civil esclarece que o **empresário** regularmente inscrito **pode alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa.**

*Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.*

Sanchez, manda uma palhinha sobre outorga conjugal e ônus real? **Claro que sim!** O dispositivo visa explicar que **o Empresário(a) não precisa de autorização do cônjuge para transferir o imóvel ou os imóveis da empresa, ou mesmo colocar o bem como garantia de um financiamento.**

Além do registro civil o empresário deve arquivar e averbar no Registro Público de Empresas Mercantis, **os pactos e declarações antenupciais do empresário, que nada mais são do que as escolhas que os noivos eventualmente façam acerca do casamento**, como seria o caso da escolha do regime de bens ou declaração de que determinados bens pessoais não se comunicarão entre o casal, assim como devem arquivar e averbar eventuais títulos de doação, herança, ou legado em testamento.

*Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.*

Por fim, caso haja **a separação judicial do empresário declarado por sentença ou mesmo um ato de conciliação**, qualquer uma dessas hipóteses **não terão nenhum valor em relação a terceiros, a não ser que estejam devidamente arquivados no registro público de empresas mercantis**, pois o ato registral torna a ato formalmente público e qualquer pessoa pode ter acesso com uma simples pesquisa no órgão competente.

*Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.*



### 3.4 - Exercício de atividade rural

O exercente de **atividade rural poderá requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O texto do art. 971, CC, ao utilizar a expressão **“poderá” faz claro que o exercente de atividade rural poderá optar pela forma empresarial ou não**, seja de forma individual ou societária.

*Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Assim, em regra, **aquele que exerce atividade econômica rural não está sujeito ao regime jurídico empresarial, salvo se expressamente fizer opção**, mediante registro na Junta Comercial (onde se registram os empresários). A mesma regra se aplica para o exercente de atividade rural de modo societário, conforme art. 984, CC, a seguir:

*Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.*

## 4 - NOME EMPRESARIAL

**O Nome Empresarial é a identificação do próprio empresário ou da sociedade empresária em seu ato constitutivo**, enquanto o nome que segue representado na fachada da empresa é o que chamamos de título do estabelecimento. Assim, estudaremos o próprio Nome Empresarial a partir de então.

**Vamos a um exemplo!** O nome empresarial pode ser *“Marsil Atacadista de Doces Ltda”* e o título do estabelecimento o nome que consta da fachada da empresa, ainda como exemplo, *“Doces Marsil”*.





O Código Civil nos ensina que temos **duas espécies de Nome Empresarial**. Temos **a firma, representada pelo nome ou parte do nome pessoal de seu titular**, que geralmente acompanha as espécies em que temos a responsabilidade pessoal do titular e a **Denominação, representada por uma abstração**, acompanhada da atividade e o tipo empresarial, utilizada apenas pelas espécies empresárias de responsabilidade Limitada, conforme o artigo 1.155 do Código Civil.

*Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.*

*Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.*



O parágrafo único do art. 1.155 do Código Civil nos explica que o **Nome Empresarial engloba também a identificação das sociedades simples, associações e fundações**, que muito embora não possam ser consideradas empresárias, possuem um “Nome” e o legislador resolveu fazer uma equiparação ao que entendemos por denominação.

Vale ressaltar que **o nome empresarial não pode ser alienado**, porém havendo permissão contratual é possível ao adquirente utilizar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor:

*Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.*

*Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.*



Sendo caso de **empresário individual, este deve adotar firma constituída por seu nome, completo ou abreviado**, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade. Note que o **empresário individual é uma pessoa natural exercente de empresa e tem o patrimônio pessoal confuso ao patrimônio empresarial**. Sanchez, mas o que uma coisa tem a ver com a outra? Meu amigo, tudo!

O legislador procura delimitar a forma como os diversos tipos empresariais se utilizam do nome empresarial, justamente para facilitar a identificação da responsabilidade pelos atos empresariais, tudo em vista do princípio da veracidade. O conjunto pergunta e resposta abaixo deve ajudar.

Sanchez, aqui tenho outra dúvida: Como isso traria a facilidade de por meio do nome enxergar a própria responsabilidade? A resposta é bem simples, pois **sempre que visualizamos um nome empresarial formado pelo nome ou parte do nome de seu titular, sem que conste a expressão "EIRELI" sabemos que estamos diante de um empresário individual e que a responsabilidade é pessoal**.

*Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.*

**O Empresário Individual poderá utilizar uma designação mais precisa de seu nome**, além de se utilizar da atividade por ele desenvolvida no conjunto do nome empresarial. **Imagine que eu crie uma empresa de produtos eletrônicos. Poderei utilizar o nome Sanchez Comércio de Eletrônicos**. Perceba que não há o tipo "EIRELI" ao final do nome e isso facilita a identificação do tipo e da responsabilidade.

A EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem o seu nome regrado em capítulo próprio, seja no art. 980, §1.º do Código Civil, como a seguir:

*§ 1.º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.*

**A EIRELI pode utilizar firma ou denominação**. O legislador não se preocupa se utilizará o nome pessoal de seu titular ou uma abstração, pois sempre haverá ao final a inclusão da expressão "EIRELI" de forma extensa ou abreviada. Retomaremos o tema no capítulo específico.

Caso estejamos diante de uma **sociedade limitada poderá adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura**. A lógica da opção do legislador sobre o tema, está no fato de



que a utilização da expressão identificadora do tipo de forma limitada precisa ser suficiente para nos fazer claro o tipo e responsabilidade empresarial.

*Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.*

A **omissão da palavra "limitada" traz responsabilidade solidária e ilimitada aos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.**

*§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.*

*§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.*

*§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.*

**Advertência: A EIRELI se utiliza subsidiariamente das normas de sociedade limitada, o que significa que a regra acima tem aplicação para o presente tema.**

A **sociedade anônima** opera exclusivamente sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, podendo constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa:

*Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.*

No **caso de falecimento do sócio, ou de exclusão ou retirada** o seu nome deverá ser retirado da denominação:

*Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.*



A **proteção do Nome Empresarial virá por intermédio do registro empresarial que o torna de uso exclusivo da empresa nos limites do Estado**, como a seguir:

*Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.*

*Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.*

O **parágrafo único do artigo 1.166 do Código Civil ou nacional se o registro se der no INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial conforme a lei 9.279/96**, fazendo com que a proteção se estenda a todo o território nacional. Vale ressaltar que a legislação acima indicada não integra o seu edital e que a passagem foi aqui alocada para que você compreenda o texto do legislador ao mencionar lei especial.

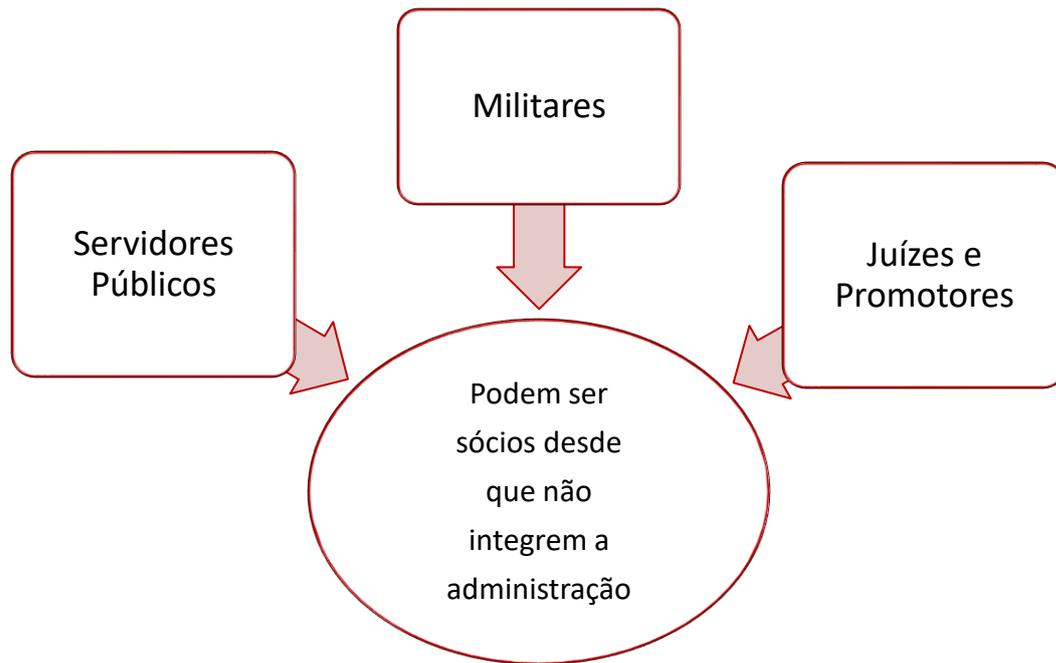
O art. 1167 do Código Civil **não exige prazo para requerer anulação da inscrição do nome empresarial em caso de violação da lei ou do contrato**, como no caso daquele que se utiliza indevidamente de nome idêntico ou semelhante, buscando pegar uma espécie de carona no sucesso do nome empresarial alheio que eventualmente tenha registro anterior, como a seguir:

*Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato*

Finalmente, **caso cesse o exercício da atividade empresarial e o empresário requeira a liquidação do patrimônio da empresa ou mesmo haja requerimento de interessado** que comprove a cessão da atividade, **haverá o cancelamento da inscrição do nome empresarial** nos exatos termos do artigo 1.168 do Código Civil:

*Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.*





## 5 - REGISTRO EMPRESARIAL

A finalidade do registro público, obviamente, é **levar ao conhecimento do público em geral** e, sobretudo, daqueles que tiverem relações de negócios com o empresário todo e qualquer fato que lhes possa interessar, relativos à sua vida profissional e financeira.

Assim, da mesma forma que se exige da pessoa natural o registro de seu nascimento, bem como dos atos mais importantes de sua vida civil, como o casamento e a morte, a fim de determinar o término de sua personalidade, **o empresário ou a sociedade empresária registra o seu início, os seus atos mais importantes**, como uma alteração de capital, bem como a sua extinção, determinando após a decretação da falência, por exemplo, o fim de sua personalidade empresarial.

Diante disso, fica **fácil impor que, em regra, o registro tem natureza meramente declaratória**, envolvendo a publicidade de atos que podem ser realizados independentemente do registro, ainda que de forma irregular, como é o caso da própria atividade empresarial.



Entretanto, **para o empresário, os efeitos negativos decorrentes da falta de registro são diversos**. Podemos citar a impossibilidade de manter contabilidade geral, tratamento tributário mais rigoroso e, inclusive, a desvantagem da não utilização de determinados benefícios legais, como é o caso das hipóteses de recuperação de empresas em crise trazidas pela Lei 11.101/2005.

Uma das principais obrigações do empresário exercente de atividade empresarial é a inscrição no registro público de empresas mercantis. O **empresário, segundo o Código Civil, deve efetivar o seu registro antes do início de suas atividades**, segundo o art. 967 do CC.

*Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.*

## 5.1 - Órgãos Registrais

O **registro público de empresas mercantis** e atividades afins que têm por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro.

**Entendemos que seja importante o mínimo conhecimento dos órgãos de registro e suas funções**, pois não é nada raro que nas assertivas e nas alternativas tais nomes integrem a questão, e tudo que você não quer é perder a agilidade de raciocínio neste momento.

O empresário deve se inscrever nos órgãos registrais antes do início de sua atividade conforme artigos 967 e 968 do Código Civil, tratados anteriormente.

O registro só produz efeitos no sentido de regularizar a atividade empresária a partir de sua concessão. **O Sistema Nacional de Registro do Comércio – SINREM é composto pelo DNRC e pelas Juntas Estaduais.**

### 5.1.1 - Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – **DREI é um órgão público com função de organizar e supervisionar, no plano técnico**, as Juntas Estaduais responsáveis pelo registro em si.

O Departamento também estabelece normas e diretrizes, além de solucionar dúvidas na interpretação das leis e cadastrar empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País.



## 5.1.2 - Juntas Estaduais

As Juntas Estaduais são órgãos subordinados administrativamente ao governo das Unidades Federativas a que pertencem, já que cada uma das Unidades de nossa Federação contará com um órgão dessa natureza e se subordinará, administrativamente, ao DNRC, órgão tratado no tópico anterior.

As Juntas são compostas dos seguintes órgãos:

- 1) Presidência, órgão de direção e representação;
- 2) Plenário, órgão máximo e de deliberação, composto de, no mínimo, onze e, no máximo, vinte e três vogais;
- 3) Turmas, órgãos deliberativos inferiores;
- 4) Secretaria-Geral, órgão administrativo; e
- 5) Procuradoria, órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

A Junta Estadual é o órgão de registro do empresário individual, EIRELI, bem como das sociedades empresárias, enquanto as sociedades simples terão seus atos constitutivos registrados no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Os principais e mais importantes atos registrais são:

A **Matrícula** refere-se à obrigatoriedade de registro de alguns auxiliares do comércio, como leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, administradores de armazéns gerais e trapicheiros.

O **Arquivamento** refere-se ao registro, feito pelos empresários, de documentos relativos a constituição, alteração, dissolução, incorporação, fusão, cisão, transformação e extinção de sociedades empresárias, cooperativas e firmas individuais, dos atos relativos a consórcios ou grupos de sociedades, bem como de atos concernentes a empresas estrangeiras no país ou mesmo as declarações de microempresa.

As **proibições de arquivamento** estão previstas no art. 35 da Lei 8.934/1994, com regulamentação pelo art. 53 do Decreto 1.800/1996, sempre no sentido de ausência de prescrições legais, com matérias contrárias à lei, ordem pública e bons costumes, ou, ainda, na situação de o titular ou administrador incorrer em determinados crimes não condizentes com tais atividades ou ausência de determinados requisitos legais.



Tais atos constitutivos somente podem ser arquivados mediante assinatura de advogado.

A **Autenticação** objetiva dotar de credibilidade os instrumentos de escrituração, inclusive os livros empresariais de empresário unipessoal, sociedades empresárias, sociedades cooperativas, entre outras formas que estejam sujeitas a escrituração.



O empresário que não arquivar nenhum documento em um prazo de até dez anos deverá comunicar à junta a continuidade de sua atividade (art. 60 da Lei n. 8.934/1994).

Na tabela a seguir, **tipos empresariais e órgãos registrais**:

Tipo Empresarial	Órgão Registral
Empresário Individual/EIRELI	Junta Estadual
Sociedades em comum e em conta de participação	Não
Sociedades simples	Cartório de registro das pessoas jurídicas
Sociedade cooperativa	Junta Estadual
Sociedade em nome coletivo	Junta Estadual
Sociedade em comandita simples	Junta Estadual
Sociedade limitada	Junta Estadual
Sociedade anônima	Junta Estadual
Sociedade em comandita por ações	Junta Estadual

## 5.2 - Consequências da Irregularidade Registral

**Irregular está todo empresário que não arquivou seus atos constitutivos no órgão do registro empresarial ou não cumpriu com alguma das formalidades tidas por obrigatórias.**



**O registro no órgão competente não é da essência do conceito de empresário.** Empresário é todo aquele que se enquadra no art. 966 do Código Civil, desenvolvendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços.

A irregularidade do empresário faz que ele não possa usufruir dos benefícios que lhe são reservados, trazendo certas restrições a seguir identificadas:

1. A **Lei de Recuperação de Empresas e Falências prescreve** que o empresário que não comprove sua qualidade de empresário regular não possui legitimidade ativa para instaurar pedido de falência de outro empresário, pois necessita juntar certidão da junta estadual que comprove a regularidade de suas atividades, nos termos do art. 97, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
2. O empresário irregular **não possui legitimidade ativa para pedido de recuperação de empresas**, nos termos do art. 1.º da Lei 11.101/2005;
3. O empresário irregular **não poderá ter seus livros empresariais autenticados** no registro das empresas mercantis, uma vez que não possui inscrição na junta estadual.

Caso a sociedade empresária esteja irregular, o sócio passa a ter responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade.

Destacam-se, ainda, outros efeitos secundários do exercício empresarial sem o necessário registro na Junta Comercial:

1. O empresário irregular **não poderá participar de licitação pública** – art. 28, II, III, IV e V, da Lei 8.666/1993;
2. **Não poderá registrar-se no CNPJ**, no Estado e no Município – sujeitando-se às sanções previstas nas leis tributárias;
3. **Ausência de matrícula junto ao INSS**, o que acarreta pena de multa (Lei 8.212/1991, art. 49, § 3.º, c/c o art. 92 da mesma Lei).



## 6 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

### 6.1 - Natureza Jurídica e características básicas

Explicar a natureza jurídica é explicar em detalhes o que são as **Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada** reguladas pelo Código Civil em seu art. 980-A e seus §§ e onde se encaixam no estudo do Direito Empresarial, o que naturalmente integra diretamente as suas necessidades para o certame que está pela frente.

A criação dessa espécie se deu no ano de 2011 e a finalidade sempre foi a de autorizar que **um sujeito individual (sem sócios), pudesse titularizar dois patrimônios**: um individual e pessoal e outro empresarial, como na transcrição do “caput”, art. 980-A, CC, a seguir:

*Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (GRIFOS NOSSOS).*

A **separação patrimonial oferece uma melhor organização dos patrimônios pessoal e empresarial** já que **a pessoa natural titular da empresa será considerada distinta, logicamente, da pessoa jurídica empresária**, e cada uma dessas pessoas terá patrimônio próprio. Penso que um exemplo cairá muito bem aqui, **então bora, bora lá!**

Vamos **imaginar o Professor Fábio Dutra em posse de um patrimônio de R\$ 700.000,00** (setecentos mil) reais, **considerando um imóvel avaliado** em R\$ 500.000,00, um veículo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e uma conta bancária no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O caso é hipotético! (rs). De todo modo, ele gostaria de organizar melhor o seu patrimônio.



Aliás, **o valor em conta bancária (150.000,00), foi separado para iniciar uma empresa de modelagem de sobancelhas** e terá algumas possibilidades a sua disposição no cenário atual, como segue:



**1ª hipótese: Empresário Individual:** O Professor Fábio Dutra exerceria empresa na própria personalidade jurídica de pessoa natural, e **nesse caso os bens pessoais e empresariais se confundirão**, o que provavelmente, não o agradará, já que bens pessoais poderão sofrer execução por dívidas empresariais.

**2ª hipótese: EIRELI.** O **Professor Fábio Dutra titularizará dois patrimônios.** Um deles, o patrimônio pessoal que compreenderá o imóvel e o veículo, totalizando o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). O outro patrimônio compreenderá **os bens da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que é uma Pessoa Jurídica, portanto uma pessoa que se separa da figura de seu titular**, justamente para que os bens não se comuniquem. É válido ressaltar que o capital mínimo a ser integralizado é de 100 (cem) salários-mínimos.

**3ª hipótese: Sociedade limitada unipessoal (MP 881/19).** A criação da sociedade limitada unipessoal traz para o nosso ordenamento jurídico uma **outra possibilidade de separação patrimonial**, que sinceramente, parece mais interessante, pois nessa hipótese não temos a necessidade de integralização de capital mínimo.

Espero muito que tenha gostado dos exemplos acima e que tenham sido úteis para o seu melhor rendimento na compreensão da matéria. **Vamos continuar os estudos sobre a EIRELI.**

Em 2011, o **Código Civil passou a admitir a EIRELI como uma nova espécie de pessoa jurídica em seu art. 44, VI**, até então de conteúdo limitado às associações, fundações, sociedades, entidades religiosas e aos partidos políticos.

*“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I – [...]*

*II – AS SOCIEDADES; (DESTAQUE NOSSO)*

*III – [...]*

*IV – [...]*

*V – [...]*

*VI – AS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. (DESTAQUE NOSSO).*



As empresas individuais de responsabilidade limitada **são pessoas jurídicas sui generis, não sendo possível admiti-las como sociedades**, ou então o legislador as teria abrangido no inciso II do art. 44 do Código Civil, acima destacado. Além disso é perceptível a técnica e imprópria nomeação.

**Tal dúvida surgiu em parte da doutrina, já que o caput do art. 980-A se utiliza da expressão capital social**, o que, no nosso modo de entender, se trata de erro material do legislador, como se pode verificar na transcrição, a seguir:.

*Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do "CAPITAL SOCIAL", devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (EXPRESSÃO CAPITAL SOCIAL DESTACADA POR NÓS).*

O art. 980-A do Código Civil e seus §2.º trouxe **quatro requisitos básicos** para esta modalidade de pessoa jurídica. Os requisitos exigidos pelo dispositivo são:

**(a) constituição por única pessoa titular de todo o capital**, ressaltando que a pessoa natural poderá figurar em uma única empresa desse tipo;

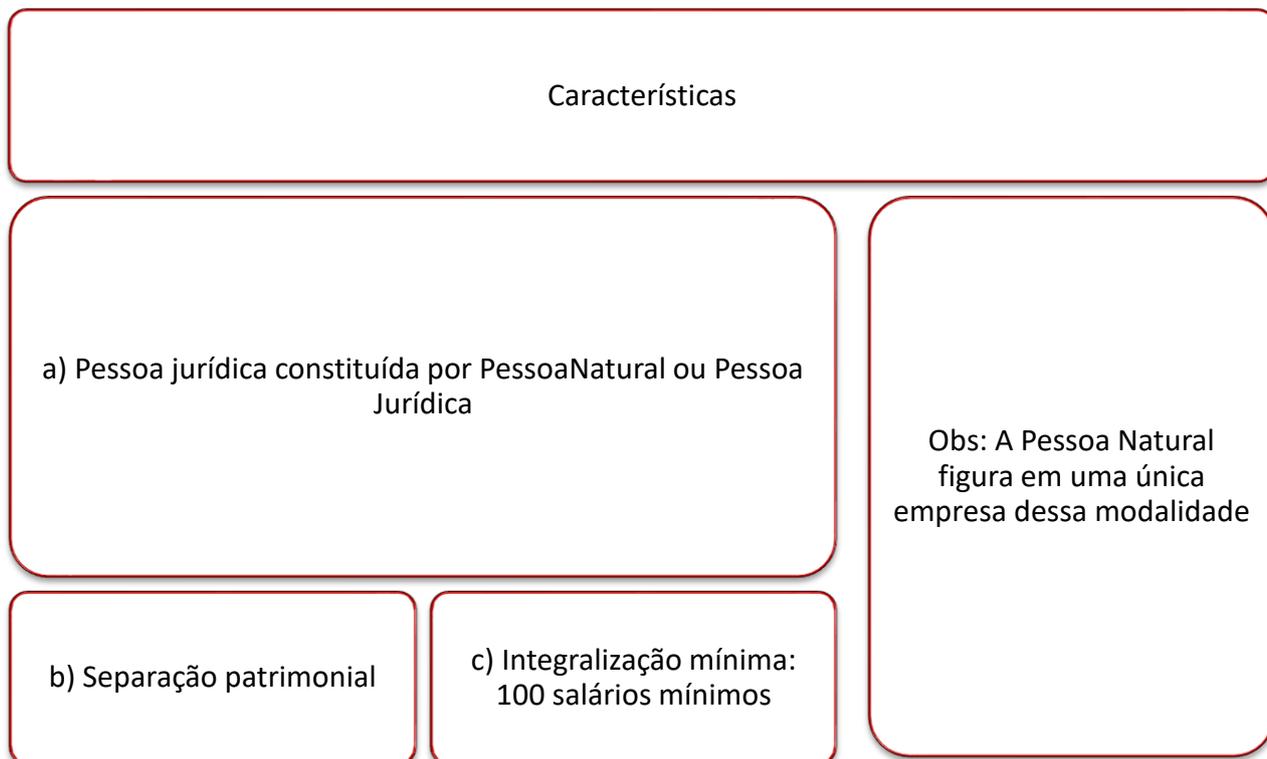
**(b) integralização do capital;**

**(c) capital superior a 100 vezes o valor do salário mínimo vigente**, como a transcrição:

*Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (GRIFOS NOSSOS).*

*§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.*





Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo, valendo, inclusive, citar o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Comercial do STJ nesse sentido, significando a desnecessidade de futura adaptação.

Vale considerar ainda que **o art. 980-A, CC faz menção a uma empresa constituída por uma única pessoa**, sem esclarecer se a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderia ser constituída por uma Pessoa Jurídica.



Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (GRIFOS NOSSOS).

Surge também a regra contida no art. 980-A, § 3.º do CC, o qual trouxe a possibilidade da EIRELI **nascer também da concentração das quotas de outra modalidade societária:**

Art. 980-A, § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração

Nesse sentido, **O DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração**, órgão vinculado ao Registro Público de Empresas Mercantis editou a **Instrução Normativa de n.º 38/17**, recentemente alterada pela Instrução Normativa 47/18, para a **compreensão de que a EIRELI pode ser constituída por pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira**, conforme transcrevemos:

“A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – **EIRELI** poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira. Quando o titular da **EIRELI** for pessoa natural deverá constar do corpo do ato constitutivo cláusula com a declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade. A pessoa jurídica pode figurar em mais de uma **EIRELI**.”

Ademais, vale considerar que a mesma instrução entende que **a restrição para a pessoa natural que somente poderá constituir uma única empresa nessa modalidade não se apresenta para a Pessoa Jurídica** por ausência de proibição legal, o que faz com que a Pessoa Jurídica possa figurar em mais de uma EIRELI.



O Professor Paulo Leonardo, um grande amigo de longa data foi o autor da legislação que introduziu a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em nosso país, o que me faz seguro por todas as nossas leves e sempre muito edificantes discussões jurídicas de que essa modalidade foi pensada para que fosse constituída por uma pessoa natural, muito embora eu também defenda a sua utilização pelas pessoas jurídicas.



Ainda, acrescentou o §5.º, art. 980-A relata que a **EIRELI pode ser constituída para remuneração que decorra de direitos autorais, imagem, nome marca ou voz de que o seu titular seja detentor**. Sinceramente, no meu entendimento, esse dispositivo me aparenta desnecessário, mas de fato traz tranquilidade aos praticantes de atividades profissionais remuneradas relacionadas com tais direitos, como a seguir transcrito.

*§5.º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.*

Finalmente, **na omissão do legislador acerca dessa modalidade societária, devemos aplicar as regras pertinentes às sociedades limitadas** e que se apresentam nos artigos 1052-1087, CC, como abaixo transcrito:

*§6.º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.*

## 6.2 - Nome Empresarial da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderá se utilizar de qualquer uma das duas espécies de Nome Empresarial existentes em nosso sistema jurídico: **A firma ou Denominação**.

*§ 1.º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.*

**A modalidade poderá se utilizar de quaisquer espécies**, pois já que ao final de seu nome constará a expressão EIRELI de forma extensa ou abreviada, o seu nome não causaria confusão a quem quer que fosse. A ideia de o nome representar os moldes básicos da empresa nasce do princípio da veracidade.

A espécie **firma** é representada pelo nome pessoal do titular da EIRELI e a denominação por uma abstração, a título de exemplo **Alessandro Sanchez comércio de eletrônicos - EIRELI**.

No caso da utilização de **denominação** o nome de uma empresa titularizada por Alessandro Sanchez poderia levar um nome abstrato como CHZ Comércio de eletrônicos – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.





O **Nome Empresarial** da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) será formado pela inclusão da **expressão “EIRELI” após a firma** (nome civil do empresário) **ou da denominação**, sendo possível dizer que tal espécie poderá se valer de “elemento fantasia” na formação de seu nome empresarial, sempre inerente aos tipos empresariais prestigiados com a separação patrimonial. Aliás, por aplicação subsidiária das normas das sociedades limitadas, vale lembrar que a **ausência** de utilização **da expressão EIRELI ao final de seu nome** atrairá **responsabilidade para o patrimônio particular de seu titular**.

### 6.3 - EIRELI como concentração de quotas de outra modalidade societária

A **EIRELI poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária** em um único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração, tudo por força da inclusão do § 3.º do art. 980-A no Código Civil.

*§3.º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.*

Acredito que nesse momento você já espere que eu ofereça um exemplo, sinal de que estamos nos entendendo bem. **Imagine uma sociedade limitada com apenas dois sócios e um deles vem a óbito.**

A sociedade ficará unipessoal e concentrada no sócio remanescente, além disso o Código Civil em seu inciso IV, art. 1.033, oferece **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da sociedade**, para que não haja dissolução, como segue:

*Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:*

*I - [...];*



II – [...];

III – [...];

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V – [...].

Ressalte-se que **passados os 180 (cento e oitenta) dias sem nenhuma solução, a sociedade será considerada irregular.**

Diante do exemplo acima, temos aqui uma série de possibilidades, como a alocação de um novo sócio ou até a liquidação e extinção da sociedade, **assim como a concentração das quotas em um único sócio**, o que nada mais é do que a transformação da sociedade limitada em uma EIRELI.



O parágrafo único, art. 1.033, CC, afasta qualquer dúvida ao explicar que **havendo a transformação societária, a sociedade não será dissolvida**, conforme transcrição:

*Art. 1.033, CC – [...] Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.*

Vale observar que em vista da **MP 881/19 que autoriza a sociedade limitada unipessoal**, caso a sociedade pluripessoal - *dois ou mais sócios* – por questão accidental, venha a se tornar unipessoal, uma forma de solucionar a questão é o arquivamento de alteração contratual perante o órgão competente informando que prosseguirá as suas atividades com um único sócio.



## 6.4 - A EIRELI e a Desconsideração da Personalidade Jurídica

Aplicam-se à EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no que couber e for compatível, a **desconsideração da personalidade jurídica que permite avançar nos bens do titular por dívidas da empresa em caso de fraude.**

*§7.º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.*

**A MP 881/89 inclui o §7.º no art. 980-A, CC** a respeito da Desconsideração da Personalidade Jurídica, **acreditando que restringirá o instituto para avançar nos bens da empresa apenas em caso de fraude** e nunca em caso de confusão patrimonial.



Vale considerar que a mesma medida provisória alterou o art. 50, CC e incluiu disposições explicativas acerca da confusão patrimonial **trouxo o §2.º, art. 50, CC que explica o instituto da confusão patrimonial**, a seguir:

*“Art. 50 – [...]*

*§2º. Entende-se por confusão patrimonial a separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações de sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*



Neste sentido, o enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil estabelece a **divisão entre patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física, não havendo confusão entre ambas no caso de responsabilidade por dívidas da empresa**, contudo ao ser reconhecido o abuso de personalidade, este enunciado permite a aplicação a desconsideração da personalidade jurídica.

É sempre importante ressaltar, que a EIRELI, foi criada justamente para que fosse possível a **separação do patrimônio pessoal do titular e o patrimônio empresarial**.



Finalmente, vale considerar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica **será debatido na íntegra no desenvolvimento dos temas relacionados às sociedades limitadas**.

## 7 – QUESTÕES

### 7.1 – Questões sem Gabarito

**1. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XXIX EXAME - 2019).** Luzia Betim pretende iniciar uma sociedade empresária em nome próprio. Para tanto, procura assessoria jurídica quanto à necessidade de inscrição no Registro Empresarial para regularidade de exercício da empresa.

Na condição de consultor(a), você responderá que a inscrição do empresário individual é

- a) dispensada até o primeiro ano de início da atividade, sendo obrigatória a partir de então.
- b) obrigatória antes do início da atividade.
- c) dispensada, caso haja opção pelo enquadramento como microempreendedor individual.
- d) obrigatória, se não houver enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.



**2. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XXVII EXAME - 2018).** Roberto desligou-se de seu emprego e decidiu investir na construção de uma hospedagem do tipo pousada no terreno que possuía em Matinhos. Roberto contratou um arquiteto para mobiliar a pousada, fez cursos de hotelaria e, com os ensinamentos recebidos, contratou empregados e os treinou. Ele também contratou um desenvolvedor de sites de Internet e um profissional de marketing para divulgar sua pousada.

Desde então, Roberto dedica-se exclusivamente à pousada, e os resultados são promissores. A pousada está sempre cheia de hóspedes, renovando suas estratégias de fidelização; em breve, será ampliada em sua capacidade.

Considerando a descrição da atividade econômica explorada por Roberto, assinale a afirmativa correta.

- a) A atividade não pode ser considerada empresa em razão da falta tanto de profissionalismo de seu titular quanto de produção de bens.
- b) A atividade não pode ser considerada empresa em razão de a prestação de serviços não ser um ato de empresa.
- c) A atividade pode ser considerada empresa, mas seu titular somente será empresário a partir do registro na Junta Comercial.
- d) A atividade pode ser considerada empresa e seu titular, empresário, independentemente de registro na Junta Comercial.

**3. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XX EXAME - 2016).** O engenheiro agrônomo Zacarias é proprietário de quatro fazendas onde ele realiza, em nome próprio, a exploração de culturas de soja e milho, bem como criação intensiva de gado. A atividade em todas as fazendas é voltada para exportação, com emprego intenso de tecnologia e insumos de alto custo. Zacarias não está registrado na Junta Comercial.

Com base nessas informações, é correto afirmar que

- a) Zacarias, por exercer empresa em caráter profissional, é considerado empresário independentemente de ter ou não registro na Junta Comercial.
- b) Zacarias, mesmo que exerça uma empresa, não será considerado empresário pelo fato de não ter realizado seu registro na Junta Comercial.



- c) Zacarias não pode ser registrado como empresário, porque, sendo engenheiro agrônomo, exerce profissão intelectual de natureza científica, com auxílio de colaboradores.
- d) Zacarias é um empresário de fato, por não ter realizado seu registro na Junta Comercial antes do início de sua atividade, descumprindo obrigação legal.

**4. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XVII EXAME - 2015).** Assinale a alternativa correta em relação aos conceitos de empresa e empresário no Direito Empresarial.

- a) Empresa é a sociedade com ou sem personalidade jurídica; empresário é o sócio da empresa, pessoa natural ou jurídica com responsabilidade limitada ao valor das quotas integralizadas.
- b) Empresa é qualquer atividade econômica destinada à produção de bens; empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente a empresa e tenha receita bruta anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- c) Empresa é a atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens e de serviços; empresário é o titular da empresa, quem a exerce em caráter profissional.
- d) Empresa é a repetição profissional dos atos de comércio ou mercancia; empresário é a pessoa natural ou jurídica que pratica de modo habitual tais atos de comércio.

**5. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XV EXAME - 2014).** Alfredo Chaves exerce, em caráter profissional, atividade intelectual de natureza literária, com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nessas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário, porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário, porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves é empresário, independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário, porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.



**6. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XXIX EXAME - 2019).** Álvares Florence tem um filho relativamente incapaz e consulta você, como advogado(a), para saber da possibilidade de transferir para o filho parte das quotas que possui na sociedade empresária Redenção da Serra Alimentos Ltda., cujo capital social se encontra integralizado.

Apoiado na disposição do Código Civil sobre o assunto, você respondeu que

- a) é permitido o ingresso do relativamente incapaz na sociedade, bastando que esteja assistido por seu pai no instrumento de alteração contratual.
- b) não é permitida a participação de menor, absoluta ou relativamente incapaz, em sociedade, exceto nos tipos de sociedades por ações.
- c) não é permitida a participação de incapaz em sociedade, mesmo que esteja representado ou assistido, salvo se a transmissão das quotas se der em razão de sucessão *causa mortis*.
- d) é permitido o ingresso do relativamente incapaz na sociedade, desde que esteja assistido no instrumento de alteração contratual, devendo constar a vedação do exercício da administração da sociedade por ele.

**7. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XX EXAME - 2016).** Maria, empresária individual, teve sua interdição decretada pelo juiz a pedido de seu pai, José, em razão de causa permanente que a impede de exprimir sua vontade para os atos da vida civil. Sabendo-se que José, servidor público federal na ativa, foi nomeado curador de Maria, assinale a afirmativa correta.

- a) É possível a concessão de autorização judicial para o prosseguimento da empresa de Maria; porém, diante do impedimento de José para exercer atividade de empresário, este nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.
- b) A interdição de Maria por incapacidade traz como efeito imediato a extinção da empresa, cabendo a José, na condição de pai e curador, promover a liquidação do estabelecimento.
- c) É possível a concessão de autorização judicial para o prosseguimento da empresa de Maria antes exercida por ela enquanto capaz, devendo seu pai, José, como curador e representante, assumir o exercício da empresa.



d) Poderá ser concedida autorização judicial para o prosseguimento da empresa de Maria, porém ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que Maria já possuía ao tempo da interdição, tanto os afetados quanto os estranhos ao acervo daquela.

**8. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XVII EXAME - 2015).** Paulo, casado no regime de comunhão parcial com Jacobina, é empresário enquadrado como microempreendedor individual (MEI). O varão pretende gravar com hipoteca o imóvel onde está situado seu estabelecimento, que serve exclusivamente aos fins da empresa. De acordo com o Código Civil, assinale a opção correta.

- a) Paulo pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- b) Paulo não pode, sem a outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime de separação de bens.
- c) Paulo, qualquer que seja o regime de bens, depende de outorga conjugal para gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- d) Paulo pode, sem necessidade de outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime da comunhão universal.

**9. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - IX EXAME - 2012).** Sobre o exercício da empresa por incapaz, assinale a afirmativa correta.

- a) O incapaz deverá estar representado ou ser devidamente assistido, ter no mínimo 10 (dez) anos de idade e ser autorizado pelo Registro Público de Empresas Mercantis.
- b) Os bens que o incapaz já possuía ao tempo da incapacidade ou interdição ficam sujeitos aos resultados da empresa, desde que estranhos ao acervo desta.
- c) O alvará de autorização e a eventual revogação deste serão inscritos ou averbados no Registro Civil de Pessoas Naturais e publicados na imprensa oficial.
- d) Se o representante ou assistente do incapaz for um servidor público em atividade, será nomeado, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.



**10. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - V EXAME - 2011).** Em relação à incapacidade e proibição para o exercício da empresa, assinale a alternativa correta.

- a) Caso a pessoa proibida de exercer a atividade de empresário praticar tal atividade, deverá responder pelas obrigações contraídas, podendo até ser declarada falida.
- b) Aquele que tenha impedimento legal para ser empresário está impedido de ser sócio ou acionista de uma sociedade empresária.
- c) Entre as pessoas impedidas de exercer a empresa está o incapaz, que não poderá exercer tal atividade.
- d) Por se tratar de matéria de ordem pública e considerando que a continuação da empresa interessa a toda a sociedade, quer em razão da arrecadação de impostos, quer em razão da geração de empregos, caso a pessoa proibida de exercer a atividade empresarial o faça, poderá requerer a recuperação judicial.

## 7.2 – Gabarito

- 1. B
- 2. D
- 3. B
- 4. C
- 5. C
- 6. D
- 7. A
- 8. A
- 9. D
- 10. A

## 7.3 – Questões com Gabarito

**1. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XXIX EXAME - 2019).** Luzia Betim pretende iniciar uma sociedade empresária em nome próprio. Para tanto, procura assessoria jurídica quanto à necessidade de inscrição no Registro Empresarial para regularidade de exercício da empresa.



- Na condição de consultor(a), você responderá que a inscrição do empresário individual é
- a) dispensada até o primeiro ano de início da atividade, sendo obrigatória a partir de então.
  - b) obrigatória antes do início da atividade.
  - c) dispensada, caso haja opção pelo enquadramento como microempreendedor individual.
  - d) obrigatória, se não houver enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

**A Alternativa “B” está correta.**

A obrigatoriedade de inscrição prévia no Registro Público de Empresas Mercantis é uma exigência para a regularidade do empresário, a qual está prevista no Código Civil: *“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”*

Nos termos do art. 968 do Código Civil, *“a inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa.”*

**2. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XXVII EXAME - 2018).** Roberto desligou-se de seu emprego e decidiu investir na construção de uma hospedagem do tipo pousada no terreno que possuía em Matinhos. Roberto contratou um arquiteto para mobiliar a pousada, fez cursos de hotelaria e, com os ensinamentos recebidos, contratou empregados e os treinou. Ele também contratou um desenvolvedor de sites de Internet e um profissional de marketing para divulgar sua pousada.

Desde então, Roberto dedica-se exclusivamente à pousada, e os resultados são promissores. A pousada está sempre cheia de hóspedes, renovando suas estratégias de fidelização; em breve, será ampliada em sua capacidade.



Considerando a descrição da atividade econômica explorada por Roberto, assinale a afirmativa correta.

- a) A atividade não pode ser considerada empresa em razão da falta tanto de profissionalismo de seu titular quanto de produção de bens.
- b) A atividade não pode ser considerada empresa em razão de a prestação de serviços não ser um ato de empresa.
- c) A atividade pode ser considerada empresa, mas seu titular somente será empresário a partir do registro na Junta Comercial.
- d) A atividade pode ser considerada empresa e seu titular, empresário, independentemente de registro na Junta Comercial.

**A Alternativa “D” está correta.**

O Código Civil adotou a teoria da empresa, sendo assim podemos conceituar empresa como a atividade econômica e empresário é quem exerce essa atividade. O próprio Código Civil estabelece as características que definem um empresário: *“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”*

Vejamos, a atividade de Roberto é econômica, exercida de maneira profissional, ou seja, com de forma habitual, além disso está organizada, pois o empresário organizou os fatores de produção. Por fim, podemos dizer que essa atividade está sendo feita em forma de serviços a serem produzidos para o público.

Sendo assim, trata-se de uma atividade econômica do tipo empresarial e Roberto é sim considerado empresário, mesmo que não faça o registro na Junta Comercial. Já que o registro é requisito delineador da regularidade do empresário e não de sua caracterização.

**3. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XX EXAME - 2016).** O engenheiro agrônomo Zacarias é proprietário de quatro fazendas onde ele realiza, em nome próprio, a exploração de culturas de soja e milho, bem como



criação intensiva de gado. A atividade em todas as fazendas é voltada para exportação, com emprego intenso de tecnologia e insumos de alto custo. Zacarias não está registrado na Junta Comercial.

Com base nessas informações, é correto afirmar que

- a) Zacarias, por exercer empresa em caráter profissional, é considerado empresário independentemente de ter ou não registro na Junta Comercial.
- b) Zacarias, mesmo que exerça uma empresa, não será considerado empresário pelo fato de não ter realizado seu registro na Junta Comercial.
- c) Zacarias não pode ser registrado como empresário, porque, sendo engenheiro agrônomo, exerce profissão intelectual de natureza científica, com auxílio de colaboradores.
- d) Zacarias é um empresário de fato, por não ter realizado seu registro na Junta Comercial antes do início de sua atividade, descumprindo obrigação legal.

**A Alternativa “B” está correta.**

A atividade de produtor rural, independentemente do tamanho, está sujeita a um regime jurídico específico, esse regime para o produtor rural segue a regra de que, se o produtor rural fizer o seu registro na Junta Comercial, será considerado empresário, e se não fizer o registro não será considerado empresário, ou seja, Zacarias, como não tem registro na Junta Comercial, não será considerado empresário, mesmo que a atividade seja empresarial, nos termos do art. 971 do Código Civil: *“O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”*

**4. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XVII EXAME - 2015).** Assinale a alternativa correta em relação aos conceitos de empresa e empresário no Direito Empresarial.

- a) Empresa é a sociedade com ou sem personalidade jurídica; empresário é o sócio da empresa, pessoa natural ou jurídica com responsabilidade limitada ao valor das quotas integralizadas.



- b) Empresa é qualquer atividade econômica destinada à produção de bens; empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente a empresa e tenha receita bruta anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- c) Empresa é a atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens e de serviços; empresário é o titular da empresa, quem a exerce em caráter profissional.
- d) Empresa é a repetição profissional dos atos de comércio ou mercancia; empresário é a pessoa natural ou jurídica que pratica de modo habitual tais atos de comércio.

**A Alternativa “C” está correta.**

**A alternativa “A” esta incorreta**, uma vez que empresa não é a sociedade ou pessoa jurídica, empresa é a atividade econômica. Empresário não é o sócio da empresa, empresário é quem exerce a empresa, se for pessoa física o empresário é chamado de empresário individual, se for pessoa jurídica empresário não será a pessoa do sócio e sim a sociedade empresária que, como pessoa jurídica, tem direitos e obrigações.

**A alternativa “B” esta incorreta**, uma vez que empresa é a atividade econômica destinada a produção de bens ao mercado. Empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente a empresa, porém, não há uma receita bruta definida para que alguém seja considerado empresário. A receita bruta máxima de R\$ 60.000,00 por ano é a que caracteriza o MEI e não o empresário individual de maneira geral.

**A alternativa “C” esta correta**, uma vez que a alternativa apenas reproduziu o que eu já expliquei e que coaduna também com o que está previsto no artigo 966 do Código Civil. Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços exercida pelo empresário de maneira profissional, esse empresário é o titular da empresa.

**A alternativa “D” esta incorreta**, uma vez que os atos de comércio eram atos elencados pela lei na época em que o direito empresarial era chamado de direito comercial e aplicado apenas aos comerciantes. Empresa é o novo conceito trazido pela teoria da empresa e que consiste no exercício da atividade econômica. O conceito de empresa vai além do que o de atos de comércio que ficava limitado à atividade exercida dentre aquelas elencadas no rol da lei. Então, empresa não é a repetição profissional dos atos de comércio ou mercancia; e empresário é a pessoa natural ou jurídica que pratica de modo habitual a empresa e não apenas os atos de comércio.



**5. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XV EXAME - 2014).** Alfredo Chaves exerce, em caráter profissional, atividade intelectual de natureza literária, com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nessas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário, porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário, porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves é empresário, independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário, porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.

**A Alternativa “C” está correta.**

Como sabemos o legislador instituiu que algumas atividades não seriam consideradas como empresárias, apesar de serem atividades que buscam o lucro, nos termos do art. 966, parágrafo único: *“Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”*

O profissional intelectual que exerça atividade de natureza científica, literária ou artística não será empresário mesmo que ele não trabalhe sozinho, ou seja, que tenha algumas pessoas que ajudem na atividade, por exemplo: um dentista que tenha no seu consultório uma secretária e uma assistente, exercerá a sua atividade com a ajuda desses auxiliares, mas mesmo assim não será considerado empresário.

Contudo, a legislação determina que se a atividade intelectual for apenas um elemento dentro dos diversos elementos que compõem uma empresa, então, ele poderá ser considerado empresário.

Veja que no caso em discussão, Alfredo exerce uma atividade intelectual, porém essa sua profissão constitui um elemento de empresa e por isso ele será considerado empresário.



O enunciado diz que Alfredo não fez nenhum registro, contudo o registro do empresário é requisito delimitador de sua regularidade e não de sua caracterização, ou seja, se a pessoa exerce atividade que se enquadra nos parâmetros para ser empresário ela será caracterizado com empresário por causa do exercício da atividade econômica independente do registro.

Portanto Alfredo é empresário, mesmo que não faça o devido registro na Junta Comercial.

**6. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XXIX EXAME - 2019).** Álvares Florence tem um filho relativamente incapaz e consulta você, como advogado(a), para saber da possibilidade de transferir para o filho parte das quotas que possui na sociedade empresária Redenção da Serra Alimentos Ltda., cujo capital social se encontra integralizado.

Apoiado na disposição do Código Civil sobre o assunto, você respondeu que

- a) é permitido o ingresso do relativamente incapaz na sociedade, bastando que esteja assistido por seu pai no instrumento de alteração contratual.
- b) não é permitida a participação de menor, absoluta ou relativamente incapaz, em sociedade, exceto nos tipos de sociedades por ações.
- c) não é permitida a participação de incapaz em sociedade, mesmo que esteja representado ou assistido, salvo se a transmissão das quotas se der em razão de sucessão *causa mortis*.
- d) é permitido o ingresso do relativamente incapaz na sociedade, desde que esteja assistido no instrumento de alteração contratual, devendo constar a vedação do exercício da administração da sociedade por ele.

**A Alternativa “D” está correta.**

A possibilidade do relativamente incapaz ingressar na sociedade tem fundamento no art. 974, § 3º do Código Civil: *“O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: “I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; II – o capital*



*social deve ser totalmente integralizado; III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.”*

**7. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XX EXAME - 2016).** Maria, empresária individual, teve sua interdição decretada pelo juiz a pedido de seu pai, José, em razão de causa permanente que a impede de exprimir sua vontade para os atos da vida civil. Sabendo-se que José, servidor público federal na ativa, foi nomeado curador de Maria, assinale a afirmativa correta.

- a) É possível a concessão de autorização judicial para o prosseguimento da empresa de Maria; porém, diante do impedimento de José para exercer atividade de empresário, este nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.
- b) A interdição de Maria por incapacidade traz como efeito imediato a extinção da empresa, cabendo a José, na condição de pai e curador, promover a liquidação do estabelecimento.
- c) É possível a concessão de autorização judicial para o prosseguimento da empresa de Maria antes exercida por ela enquanto capaz, devendo seu pai, José, como curador e representante, assumir o exercício da empresa.
- d) Poderá ser concedida autorização judicial para o prosseguimento da empresa de Maria, porém ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que Maria já possuía ao tempo da interdição, tanto os afetados quanto os estranhos ao acervo daquela.

**A Alternativa “A” está correta.**

**A alternativa “A” está correta**, uma vez que o empresário que se torna incapaz pode continuar o exercício da empresa que ele tinha quando era capaz. Só que por sua incapacidade, ele não poderá continuar essa empresa diretamente, mas deverá ser assistido, já que, no caso da questão, Maria se tornou relativamente incapaz, contudo para continuar essa empresa é necessário que se obtenha uma autorização judicial.

O assistente de Maria será seu pai, José, que deve ser a pessoa a exercer a empresa no lugar de Maria, só que José é impedido por lei de ser empresário, já que o estatuto dos servidores públicos federais proíbe o exercício da empresa por esses servidores. Nesse caso, José nomeia um gerente para exercer a empresa em seu lugar, essa nomeação deve ser aprovada pelo juiz, nos termos do art. 974 e 975 do Código Civil.

**A alternativa “B” está incorreta**, uma vez que a incapacidade do empresário não extingue a empresa, já que o incapaz poderá continuar sendo representado ou assistido.



**A alternativa "C" está incorreta**, uma vez que é o representante do incapaz quem exerce a empresa em seu lugar, porém, no caso em tela, esse representante é um impedido legal de ser empresário e, por isso, não poderá ser a pessoa a exercer a empresa devendo nomear um mais gerentes.

**A alternativa "D" está incorreta**, uma vez que os bens que Maria possuía ao tempo da interdição serão objeto de um alvará, serão listados e não poderão estar sujeitos às responsabilidades e dívidas da empresa, nos termos do art. 974, § 2º: *"Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."*

**8. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - XVII EXAME - 2015).** Paulo, casado no regime de comunhão parcial com Jacobina, é empresário enquadrado como microempreendedor individual (MEI). O varão pretende gravar com hipoteca o imóvel onde está situado seu estabelecimento, que serve exclusivamente aos fins da empresa. De acordo com o Código Civil, assinale a opção correta.

- a) Paulo pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- b) Paulo não pode, sem a outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime de separação de bens.
- c) Paulo, qualquer que seja o regime de bens, depende de outorga conjugal para gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- d) Paulo pode, sem necessidade de outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime da comunhão universal.

**A Alternativa "A" está correta.**

O microempreendedor individual, também chamado de MEI, é um empresário individual que se enquadra na definição de empresário do artigo 966 do Código Civil, sendo assim quando o enunciado afirma que Paulo é MEI podemos concluir que ele é um empresário individual e está sujeito às regras do Código Civil para o empresário individual, nos termos do art. 18-A, §1º: *"para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil que tenha auferido receita bruta, no*



*ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.”*

No Código Civil encontramos algumas regras que se aplicam ao empresário individual casado.

Paulo é casado e pretende gravar com hipoteca o imóvel usado na sua atividade de empresário, essa hipoteca é um ônus real sobre o imóvel, como sabemos o empresário individual casado pode gravar de ônus real o imóvel que integra o patrimônio da empresa sem precisar pedir autorização do cônjuge para fazer isso, essa regra é válida independente do regime de bens do casamento: *“Art. 978 do Código Civil: O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.”*

Portanto podemos concluir que Paulo pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.

**9. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - IX EXAME - 2012).** Sobre o exercício da empresa por incapaz, assinale a afirmativa correta.

- a) O incapaz deverá estar representado ou ser devidamente assistido, ter no mínimo 10 (dez) anos de idade e ser autorizado pelo Registro Público de Empresas Mercantis.
- b) Os bens que o incapaz já possuía ao tempo da incapacidade ou interdição ficam sujeitos aos resultados da empresa, desde que estranhos ao acervo desta.
- c) O alvará de autorização e a eventual revogação deste serão inscritos ou averbados no Registro Civil de Pessoas Naturais e publicados na imprensa oficial.
- d) Se o representante ou assistente do incapaz for um servidor público em atividade, será nomeado, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

**A alternativa “D” está correta.**

**A alternativa “A” está incorreta**, uma vez que o incapaz nunca pode iniciar uma empresa como empresário individual, porém pode continuar o exercício da empresa, nos termos do art. 974 do Código Civil poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança, § 1º nos casos deste artigo, precederá autorização



judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

**A alternativa “B” está incorreta**, uma vez que quando o incapaz for dar continuidade ao exercício da empresa é feito um levantamento dos bens que já possui antes desse momento, esses bens anteriores não ficarão sujeitos a alguma dívida da empresa. Esses bens anteriores também não devem ser usados na atividade econômica para continuarem fora da responsabilidade. A questão diz exatamente o contrário, nos termos do art. 974, § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

**A alternativa “C” está incorreta**, uma vez que o incapaz continuará a atividade com a autorização do juiz que se dá por meio de um alvará de autorização. Esse alvará pode ser revogado pelo juiz. Esse alvará e a eventual revogação desse alvará devem ser registrados no Registro Público de Empresas Mercantis e não no de Pessoas Naturais como dito na questão: *“art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.”*

**A alternativa “D” está correta**, uma vez que se o representante ou assistente for alguém que seja impedido legalmente de ser empresário, deverá o juiz nomear outra pessoa para exercer a empresa em nome do incapaz, essa outra pessoa será um gerente nomeado pelo juiz. No caso da questão o servidor público em atividade é considerado impedido por lei de ser empresário e por isso poderá o juiz nomear um ou mais gerentes no lugar desse servidor para exercer a atividade econômica.

**10. (FGV - EXAME UNIFICADO DA OAB - V EXAME - 2011).** Em relação à incapacidade e proibição para o exercício da empresa, assinale a alternativa correta.

- a) Caso a pessoa proibida de exercer a atividade de empresário praticar tal atividade, deverá responder pelas obrigações contraídas, podendo até ser declarada falida.
- b) Aquele que tenha impedimento legal para ser empresário está impedido de ser sócio ou acionista de uma sociedade empresária.
- c) Entre as pessoas impedidas de exercer a empresa está o incapaz, que não poderá exercer tal atividade.



d) Por se tratar de matéria de ordem pública e considerando que a continuação da empresa interessa a toda a sociedade, quer em razão da arrecadação de impostos, quer em razão da geração de empregos, caso a pessoa proibida de exercer a atividade empresarial o faça, poderá requerer a recuperação judicial.

#### A Alternativa “A” está correta.

**A alternativa “A” está correta**, uma vez que nos termos do art. 973 do Código Civil a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

**A alternativa “B” está incorreta**, uma vez que o impedido legal não pode exercer atividade como empresário individual, ou como EIRELI, porém não há impedimento legal para que seja sócio quotista normal ou acionistas de uma sociedade anônima.

**A alternativa “C” está incorreta**, uma vez que impedido legal é aquele sujeito que, por causa de alguma característica ou por ocupar algum cargo, não pode ser empresário, pois a lei proíbe. Já a incapacidade é uma situação jurídica diferente de impedimento. Incapacidade ocorre quando a pessoa não pode exercer os atos da vida civil por se enquadrar nas situações previstas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, sendo assim, comparar capacidade com impedimento legal torna a questão errada.

**A alternativa “D” está correta**, uma vez que Entre os princípios do direito empresarial está o da continuidade da empresa, ou seja, é interessante para a coletividade o exercício da atividade econômica e por isso o direito prima por esse princípio, no sentido de tentar evitar que as atividades feitas pelos empresários tenham fim. Porém, a questão trouxe uma situação específica de um empresário que, por lei, não poderia ser empresário. Nesse caso ele será considerado um empresário irregular e por isso não poderá pedir recuperação judicial, pois a lei que trata desse assunto exige que os solicitantes da recuperação sejam empresários regulares há pelo menos dois anos. Se o impedido, por ser irregular, pedir recuperação, não será concedida.

## 8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula demonstrativa.

Tratamos da parte inicial do direito empresarial. São assuntos longos, teóricos e importantíssimos, por isso estude com cuidado.



Aguardo vocês em nossa próxima aula!

Um forte abraço e bons estudos a todos!

Alessandro Sanchez



Para tirar dúvidas e ter acesso a dicas e conteúdos gratuitos, acesse nossas redes sociais:

**Instagram - Professor Alessandro Sanchez:**

[https://www.instagram.com/Prof\\_SANCHEZ/](https://www.instagram.com/Prof_SANCHEZ/)

**Canal do YouTube do Professor Alessandro Sanchez:**

<https://www.youtube.com/channel/alessandrosanchez>



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.